



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2025.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sumário

TÍTULO I.....	11
TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	11
CAPÍTULO I.....	12
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	12
Seção I.....	12
Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.....	12
Subseção I.....	12
Fato Gerador e Incidência	12
Seção II.....	14
Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.....	14
Subseção I.....	14
Fato Gerador e Incidência	14
Seção III.....	16
Normas Comuns.....	16
Subseção I.....	16
Sujeito Passivo	16
Subseção II.....	20
Cálculo do IPTU.....	20
Subseção III.....	22
Alíquotas	22
Seção IV	24
IPTU Progressivo.....	24
Seção V	24



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Lançamento	24
Seção VI	26
Prazo de Pagamento do IPTU	26
Seção VII	26
Reduções	26
Seção VIII	27
Obrigações Acessórias	27
Seção IX	29
Declarações	29
CAPÍTULO II	29
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI	29
Seção I	29
Fato Gerador e Incidência	29
Seção II	32
Não Incidência	32
Seção III	33
Sujeito Passivo	33
Seção IV	34
Base de Cálculo e Alíquotas	34
Subseção I	34
Base de Cálculo	34
Subseção II	35
Alíquotas	35
Seção V	35
Declaração de Transação Imobiliária - DTI	35
Seção VI	35
Recolhimento do Imposto	35
Subseção I	37
Restituição do ITBI	37
Seção VII	37
Obrigações Acessórias	37
Subseção I	37
Declaração de Transação Imobiliária	37
CAPÍTULO III	38
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	38
Seção I	38
Fato Gerador e Incidência	38



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção II.....	39
Não Incidência	39
Seção III.....	40
Contribuinte e Local da Prestação.....	40
Seção IV	43
Responsabilidade Tributária	43
Seção V	48
Solidariedade	48
Seção VI	49
Base de Cálculo e Alíquotas.....	49
Subseção I	49
Base de Cálculo.....	49
Subseção II	50
Alíquotas	50
Seção VII	50
Profissional Autônomo	50
Seção VIII	52
Sociedades Uniprofissionais.....	52
Seção IX	54
Disposições Específicas	54
Subseção I	54
Construção Civil.....	54
Subseção II	57
Jogos e Diversões Públicas.....	57
Subseção III	58
Agências de Publicidade.....	58
Subseção IV.....	59
Exploração de Rodovia.....	59
Subseção V.....	59
Serviços Prestados no Território de mais de um Município.....	59
Subseção VI.....	60
Registros Públicos, Cartorários e Notariais	60
Subseção VII.....	60
Omissão de Receita.....	60
Subseção VIII.....	61
Arbitramento	61
Subseção IX.....	64



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Regime de Estimativa	64
Seção X	66
Cadastro de Contribuintes Mobiliários	66
Seção XI	67
Recolhimento do Imposto	67
Seção XII	68
Obrigações Acessórias	68
Seção XIII	69
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e	69
Seção XIV	70
Programa Nota Fiscal Davinópolis.....	70
Seção XV	73
Declarações Eletrônicas	73
Subseção I	73
Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e)	73
Subseção II	74
Declaração de Instituições Financeiras - DIF	74
Subseção III	74
Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC.....	74
Seção XVI	74
Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	74
Seção XVII	75
Simple Nacional	75
Subseção I	75
Escritórios de serviços contábeis.....	75
CAPÍTULO IV	76
TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA.....	76
Seção I	76
Fato Gerador e Incidência	76
Seção II.....	77
Contribuinte.....	77
Seção III.....	77
Base de Cálculo e Valor	77
Seção IV	78
Lançamento	78
Seção V	78
Pagamento.....	78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção VI	79
Obrigações Acessórias	79
Seção VII	79
Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos	79
Subseção I	80
Alvará de Licença	80
CAPÍTULO V	80
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	80
Seção I	80
Fato Gerador e Incidência	80
Seção II	82
Contribuinte	82
Seção III	82
Base de Cálculo e Valor	82
Subseção I	82
Taxa de Expediente e Serviços Diversos	82
Subseção II	82
Taxa de Resíduos Sólidos – TRS	82
Seção IV	83
Lançamento	83
Seção V	83
Pagamento	83
Seção VI	84
Obrigações Acessórias	84
CAPÍTULO VI	84
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	84
Seção I	84
Fato Gerador e Incidência	84
Seção II	85
Contribuintes	85
Seção III	86
Cálculo	86
Seção IV	86
Lançamento	86
CAPÍTULO VII	88
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	88
Seção I	88



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Fato Gerador e Incidência	88
Seção II.....	88
Do Contribuinte da CIP	88
Seção III.....	89
Das Isenções	89
Seção IV	89
Base de Cálculo e Alíquota.....	89
Seção V – Disposições Gerais Relativas à CIP	92
TÍTULO II	96
PREÇOS PÚBLICOS	96
TÍTULO III.....	98
DISPOSIÇÕES GERAIS	98
CAPÍTULO I.....	98
IMUNIDADE E ISENÇÕES.....	98
CAPÍTULO II.....	101
ISENÇÕES	101
Seção I.....	101
Isenções do IPTU	101
Seção II.....	103
Isenções do ITBI	103
Seção III.....	103
Isenções do ISSQN	103
Seção IV	105
Isenções de Taxas em Razão do Poder de Polícia	105
Seção V	105
Isenções de Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	105
CAPÍTULO III.....	105
REMISSÃO.....	105
CAPÍTULO IV	106
COMPENSAÇÃO	106
CAPÍTULO V	106
TRANSAÇÃO	106
CAPÍTULO VI	107
DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	107
CAPÍTULO VII	108
PARCELAMENTO ORDINÁRIO.....	108
CAPÍTULO VIII	109



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

RESTITUIÇÃO.....	109
CAPÍTULO IX	110
ACRÉSCIMOS LEGAIS.....	110
Seção I.....	110
Juros e Multa de Mora	110
Seção II.....	111
Multa de Ofício.....	111
CAPÍTULO X	112
CONTA CORRENTE FISCAL	112
CAPÍTULO XI	113
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	113
Seção I.....	113
Fiscalização	113
Seção II.....	115
Poderes da Fiscalização	115
Seção III.....	117
Medidas de Exceção.....	117
Seção IV	118
Regime Especial de Fiscalização	118
Seção V	118
Sigilo Fiscal.....	118
CAPÍTULO XII	119
ARROLAMENTO DE BENS	119
CAPÍTULO XIII	121
CERTIDÕES NEGATIVAS	121
CAPÍTULO XIV	122
INFRAÇÕES E PENALIDADES	122
Seção I.....	123
Infrações	123
Seção II.....	124
Penalidades	124
Seção III.....	125
Das Multas Relativas à Obrigação Principal.....	125
Seção IV	127
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias	127
Seção V	134
Normas Comuns sobre Penalidades	134



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

CAPÍTULO XV	136
DÍVIDA ATIVA	136
Seção I.....	137
Cobrança Administrativa.....	137
Seção II.....	137
CADIN Municipal.....	137
Seção III.....	138
Protesto Extrajudicial	138
CAPÍTULO XVI	138
EXECUÇÃO FISCAL	138
TÍTULO IV.....	143
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	143
CAPÍTULO I.....	143
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	143
Seção I.....	143
Postulantes	143
Seção II.....	143
Prazos.....	143
Seção III.....	144
Petição	144
Seção IV	144
Intimação	144
Seção V	145
Fiscalização e Procedimento Prévio.....	145
Seção VI	146
Processo de Ofício.....	146
Seção VII	147
Normas Gerais.....	147
CAPÍTULO II.....	148
PROCESSO CONTENCIOSO.....	148
Seção I.....	148
Fase Litigiosa.....	148
Seção II.....	148
Julgamento em Primeira Instância.....	148
Seção III.....	149
Recursos.....	149
Seção IV	149



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Julgamento em Segunda Instância.....	149
Seção V	151
Execução das Decisões Condenatórias	151
CAPÍTULO III.....	151
PROCESSO NORMATIVO.....	151
Seção I.....	151
Consulta Tributária.....	151
Seção II.....	152
Procedimento Normativo	152
CAPÍTULO IV	153
DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS	153
CAPÍTULO V	153
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.....	153
Seção I.....	155
Comunicação e Intimação Eletrônica dos Atos Processuais	155
Seção II.....	156
Processo Eletrônico	156
Seção III.....	159
Regras Transitórias	159
TÍTULO V.....	159
DISPOSIÇÕES FINAIS	159
ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS	162
ANEXO II - TABELA DIVERSAS	178
TABELA I - TIPOS E VALORES DE LICENÇAS TAXADAS	178
TABELA II - TIPOS E VALORES DE SERVIÇOS TAXADOS	180
TABELA III - PARÂMETROS E VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO).....	186
ANEXO IV - TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.....	186
TABELA V - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	187
TABELA VI - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	189
TABELA VII - NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E CUSTO DAS LICENÇAS (EM R\$)	192
TABELA VIII - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE.....	193
TABELA VIII - OUTROS SERVIÇOS	193
TABELA IX - TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS	193
TABELA X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA).....	194



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

TABELA XI- TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E VISTORIA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS	195
TABELA XII - TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	196
Tabela XII - 1 – Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.....	196
Tabela XII - 2 - Valores Devidos a Títulos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.....	200
TABELA XIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - ALVARÁ.....	201

GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

JOSÉ GONÇALVES LIMA
Prefeito do Município de Davinópolis





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2025

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso II, Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário do Município de Davinópolis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - A Constituição Federal;
- II - O Código Tributário Nacional;
- III - as Leis Complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - A Lei Orgânica Municipal;
- V - Este Código Tributário e demais Leis, Decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I
TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- II - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis “*inter vivos*” – ITBI;
- III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- IV - Taxas em razão do poder de polícia;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

V - Taxas pela utilização de serviços públicos;

VI - Contribuição de melhoria;

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado neste Código.

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no direito civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou unidade de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 5º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não haja os melhoramentos previstos no § 1º do artigo anterior:

I - em áreas inseridas no perímetro urbano do município, constante da legislação própria, consideradas como urbanizáveis ou de expansão urbana, exceto quando o imóvel seja utilizado em exploração extrativa vegetal, ou em atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial;

II - nas áreas utilizadas como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;

III - nas áreas utilizadas para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, ainda que inseridas na zona rural.

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 1º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso II no caput deste artigo:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial Urbano, referentes aos novos móveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

b) os eventuais lançamentos do Imposto Predial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º A ocorrência do novo fato gerador que acarrete reflexos na tributação pelo imposto implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida por regulamento.

Art. 7º Para os efeitos deste imposto considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de outra atividade.

Art. 8º A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**Seção II
Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana
Subseção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 9º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no direito civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou unidade de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 10. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não haja os melhoramentos previstos no § 1º do artigo anterior:

I - em áreas inseridas no perímetro urbano do município, constante da legislação própria, consideradas como urbanizáveis ou de expansão urbana, exceto quando o imóvel seja utilizado em exploração extrativa vegetal, ou em atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial;

II - nas áreas utilizadas como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;

III - nas áreas utilizadas para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, ainda que inseridas na zona rural.

Art. 11. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido:

a) constituição ou alteração do excesso de área;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 1º Ocorrida qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso II deste artigo:

I – caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento no qual haja sido considerada a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II – caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

a) serão efetuados lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana referente aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes à situação anterior passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 3º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do caput deste artigo implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida por regulamento.

Art. 12. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária, conforme dispuser o regulamento;

III - em que a área não edificada exceda em quatro vezes ou mais a área ocupada pelas edificações, considerando-se a zona urbana onde estiver localizado o imóvel, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a área do terreno ocupada pela edificação principal e pelas edículas e demais dependências.

§ 2º Os imóveis enquadrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão tributados com a alíquota do imposto territorial.

§ 3º Excetua-se no disposto no inciso III deste artigo, os imóveis cujo ecossistema natural seja preservado ou restaurado no todo ou em parte, nos termos da lei.

Art. 13. A incidência do imposto independe do cumprimento de alguma exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção III

Normas Comuns

Subseção I

Sujeito Passivo

Art. 14. Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º O imposto será também devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou

II - por outros possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

III - os promitentes compradores imitados na posse conforme título devidamente registrado no Registro de Imóveis;

IV - os posseiros;

V - os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município ou outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 3º São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando consta deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus” existente à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; ou

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

§ 4º O disposto no inciso IV do § 3º deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou, até, sob firma individual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 15. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico ou comissário, pelos débitos da massa falida ou de concordatários; ou
- VI - o Administrador Judicial, pelos débitos da massa falida ou de recuperação judicial; ou
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 16. Para os efeitos deste imposto consideram-se:

- I - GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;
- II - DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- III - REMEMBRAMENTO OU ENGLOBAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;
- IV - LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- V - DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado;
- VI - QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;
- VII - LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

VIII - VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

IX - VIA OFICIAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OU PEDESTRES é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

X - VIA PARTICULAR DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OU PEDESTRES é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público;

XI - ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XII - EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante aos alinhamentos;

XIII - FRENTE DO LOTE é a sua divisa lindeira a via de circulação;

XIV - FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;

c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas, expedidas pelo Executivo;

XV - RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pelo executivo.

XVI - PROFUNDIDADE DO LOTE é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XVII - ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

XVIII - EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

XIX - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas a educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XX - ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários;

XXI - USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

Parágrafo único. Para fins deste Código, quando a norma for comum ao Imposto Predial e ao Imposto Territorial Urbano, ambos serão referenciados apenas pela expressão "IPTU".

**Subseção II
Cálculo do IPTU**

Art. 17. O Imposto Predial e o Territorial Urbano será calculado aplicando-se, sobre o valor venal dos imóveis, estabelecido como base de cálculo, as alíquotas correspondentes.

Art. 18. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma deste Código.

§ 1º A base para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e a Territorial Urbana será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existente, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o imóvel;
- c) os valores correntes do mercado imobiliário para a terra nua;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

II - quanto à construção:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) a área construída;
- c) os valores correntes do mercado imobiliário;
- d) o estado de conservação do prédio.
- e) o padrão construtivo;
- f) quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º Os imóveis com testada para logradouros pertencentes a zonas diferentes serão tributados pelo da zona de tributação mais elevada.

Art. 19. Para determinação do Valor Venal do Imóvel, bem como do valor do imposto, deverão ser empregadas às expressões (fórmulas) constantes do Anexo I que integra o presente Código.

Art. 20. O Poder Executivo constituirá a cada quatro anos uma Comissão Permanente de Avaliação integrada por um total de quatro membros, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários que servirá de base para a fixação do Valor Venal dos Imóveis, contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações, com base na variação de valores do mercado imobiliário;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Integram a Comissão Permanente: quatro membros, sendo dois da administração tributária municipal, sendo um o coordenador do grupo, um Representante do órgão responsável pelo planejamento urbano além de um Representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

Art. 21. A Comissão Permanente de Avaliação apresentará ou revisará a Planta de Valores Imobiliários anualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes da planta (PGV), que não sofrerem revisão, terão os seus valores atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – E.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 22. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 23. Para fins de tributação consideram-se construídos os imóveis:

I – edificadas e com habite-se, mesmo que

a) estejam desocupados;

b) sua construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e levantada em terreno alheio;

c) construídos sem licença ou em desacordo com a licença sempre que o Imposto Predial Urbano for maior que o Territorial Urbano;

d) construídos com autorização a título precário sempre que o Imposto Predial Urbano for maior do que Territorial Urbano.

Subseção III

Alíquotas

Art. 24. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - **de 0,6%** (seis décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que o seu valor seja igual ou inferior a R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais);

II - **de 0,8%** (oito décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja superior a R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) e inferior ou igual a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

III - **de 1,4%** (um inteiro e quatro décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, cujo valor seja superior a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

IV - **de 1%** (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

V - **de 2%** (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

superior a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);

VI - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

VII - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não-residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, quando a área total edificada seja inferior a 5% (cinco por cento) da sua área territorial e a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 25. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

- I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze) por cento até que se cumpra a função social;
- II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Seção IV

IPTU Progressivo

Art. 26. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos em lei específica para parcelamento, edificação ou utilização, será aplicado sobre os imóveis notificados, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme permissivo previsto no art. 156, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de cinco anos, até o limite máximo de quinze por cento.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de quinze por cento a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas às alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Davinópolis.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas neste Código no exercício seguinte.

Seção V

Lançamento

Art. 27. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela autoridade competente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito como proprietário do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal de Davinópolis.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, porém, em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos do direito civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão tributário competente, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação por sentença definitiva.

§ 5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

§ 6º No que se refere a imóveis e terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município de Davinópolis:

I - fica suspenso o pagamento do imposto, enquanto o Município não se imitir na posse do imóvel;

II - ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação do decreto de desapropriação, sem atualização de seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios durante o período de suspensão;

III - imitado o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o inciso I deste parágrafo.

§ 7º A autoridade administrativa promoverá a revisão do lançamento de ofício sempre que identificar que no lançamento anterior não foram considerados fatos e informações que deveriam constar de declaração do sujeito passivo, respeitado o prazo decadencial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção VI

Prazo de Pagamento do IPTU

Art. 28. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até **seis** parcelas, mensais e sucessivas, nas condições fixadas em exercício baixado pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Será concedido um desconto de até dez por cento sobre o valor do imposto que for pago integralmente e de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela.

§ 2º O Poder Executivo poderá conceder desconto de até trinta por cento para pagamento à vista do IPTU, calculado em relação ao saldo remanescente do imposto devido naquele exercício.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a simplificar os procedimentos de arrecadação, bem como instituir novas modalidades de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive por meio de cartões de débito e crédito, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º Aos demais tributos que vierem a ser cobrados juntamente com o imposto aplicam-se os mesmos critérios de pagamento estabelecidos neste artigo.

Art. 29. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pelo Município, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade em relação ao domínio útil ou à posse do imóvel.

Seção VII

Reduções

Art. 30. Fica concedida redução até o limite de quinze por cento ao contribuinte que por até quatro exercícios fiscais consecutivos se mantiver adimplente, não possuir nenhum débito tributário e não tributário com o Município de Davinópolis e desde que mantenha os dados cadastrais devidamente atualizados no Cadastro Imobiliário da Administração Tributária Municipal.

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo será de 3,5% por exercício, até o limite de quinze por cento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 2º O percentual de redução previsto no parágrafo anterior será reduzido ao lançamento do imposto do ano imediatamente seguinte àquele em que promover a quitação dos tributos lançados.

§ 3º Sendo o titular proprietário de dois ou mais imóveis no município, o benefício de que trata este Código recairá em relação a todos eles, observado o disposto no caput deste artigo relativamente a cada um dos imóveis considerados individualmente.

§ 4º O benefício na redução do valor do imposto nos termos estabelecidos neste Código, possui caráter “intuito personae”, não transferível a terceiros, e não conversível em espécie.

§ 5º Os créditos previstos neste artigo serão totalizados em 30 de novembro de cada exercício para o abatimento nos exercícios subsequentes.

§ 6º Os descontos previstos neste artigo são extensivos também às taxas cobradas conjuntamente com o tributo.

§ 7º O benefício previsto no caput será concedido através de requerimento do proprietário do imóvel, sendo este o legitimado de direito ao desconto.

Art. 31. A impontualidade relativa ao pagamento do imposto de um determinado ano acarretará a perda da redução acumulada, devendo ser reiniciada a contagem a partir da nova adimplência do contribuinte.

Art. 32. No primeiro, segundo e terceiro anos subsequentes à promulgação deste Código, os descontos serão, excepcionalmente, de quinze por cento para pagamento em cota única.

§ 1º No quarto ano em diante, o desconto para o contribuinte rigorosamente adimplente, será de até quinze por cento.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo são extensivos também às taxas cobradas conjuntamente com o tributo.

Seção VIII

Obrigações Acessórias

Art. 33. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a inscrição no Cadastro.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 34. Ocorrida modificação de dado constante da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 35. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de sessenta dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes do Cadastro, dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O pedido de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados declarados pelo sujeito passivo.

Art. 36. Para os efeitos deste imposto são passíveis das penalidades previstas neste Código:

I – a falta de comunicação da ocorrência de modificações nos dados cadastrais do imóvel;

II - a falta de comunicação de reformas, ampliações e demolições;

III - outras circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a Administração do Imposto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado pela autoridade competente, com base nas informações cadastrais de que dispõe.

Art. 37. Além da inscrição e das respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado a apresentar declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do caput deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 38. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Administração Tributária Municipal os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no município de Davinópolis, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Administração Tributária Municipal.

Seção IX

Declarações

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo não contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - condomínios constituídos para fins de construção imobiliária;
- III - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- IV - leiloeiros oficiais, no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- V- Cartórios de Registro de Imóveis;
- VI - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 40. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 41. O ITBI incide sobre as transmissões dos bens imóveis, situados nas áreas rurais e urbanas do município de Davinópolis, e dos direitos a eles relativos, estando compreendidos na incidência do imposto:

I - a transmissão por meio de:

- a) compra e venda pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;
- b) dação em pagamento;
- c) permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II - a aquisição decorrente de:

- a) sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- b) arrematação, remição, adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

III - a aquisição por acessão física, quando houver pagamento de indenização;

IV - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, compreendendo:

- a) enfiteuse e subenfiteuse, quer na instituição como no resgate;
- b) uso e usufruto;
- c) servidões prediais;
- d) servidões pessoais decorrentes de usufruto ou de concessão real de uso;
- e) rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

f) promessa de compra e venda pura ou condicional;

V - o fideicomisso, tanto na instituição quanto na extinção;

VI - a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, ressalvadas as exceções previstas neste Código;

VII - a transferência de patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as exceções previstas neste Código;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

VIII - as tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia;
- b) nas divisões para a extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal;

IX - o mandato em causa própria para transferência de imóveis ou poderes equivalentes e seus respectivos substabelecimentos;

X - a procuração irrevogável e irretroatável, sendo que na procuração deve constar expressamente a cláusula “em causa própria” e os requisitos essenciais à compra e venda ou sua cessão definidos em lei, sem a prestação de contas ou sem a comprovação da concretização do negócio;

XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não compreendido nos itens ou nas alíneas anteriores, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - a cessão “inter vivos” de direitos sobre imóveis, compreendendo:

- a) usufruto;
- b) arrematação ou adjudicação, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- c) promessa de venda;
- d) cessão de promessa de cessão de direito;
- e) cessão de direitos sobre permuta;
- f) cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no município;
- g) cessão de direitos a sucessão;
- h) cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

i) qualquer ato não compreendido nas alíneas anteriores que importe ou se resolva em cessão de direitos, a título oneroso, sobre bens imóveis, por sua natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre eles, exceto os de garantia.

§ 1º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do ITBI.

§ 2º As hipóteses de incidência elencadas nos incisos acima são apenas exemplificativas.

§ 3º O eventual arrependimento das partes ou ainda, a desistência do negócio, não interfere na ocorrência do fato gerador.

Seção II

Não Incidência

Art. 42. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

I - da transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela inscrito;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso II deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 meses anteriores e nos 24 meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data da aquisição.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 4º Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 43. São contribuintes do ITBI:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

§ 1º Nas transmissões de bens imóveis ou cessões de direitos a eles relativos, em que não tiver havido o recolhimento do ITBI devido sobre os atos realizados anteriormente, no decorrer da cadeia sucessória, o atual adquirente ou cessionário será responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre cada transmissão ocorrida nos últimos cinco anos, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido o transmitente, o cedente e o promitente vendedor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Subseção I

Base de Cálculo

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o valor real de venda do imóvel, o valor de mercado ou o valor do direito transmitido, assim considerado aquele pelo qual o referido bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º Na apuração do valor de mercado do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas.

§ 2º Não serão abatidas do valor de mercado dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Na cessão de direito à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo será o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa.

§ 5º Na hipótese de não concordar com a base de cálculo do Imposto divulgada pela Administração Tributária Municipal, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma e no prazo estabelecido pela Administração Tributária Municipal, que poderá, inclusive, viabilizar sua formulação por meio eletrônico.

Art. 45. Não concordando a Administração Tributária com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas por meio de regulamento do Poder Executivo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Regulamento, os critérios e requisitos necessários para a fixação, atualização e divulgação dos valores de mercado dos imóveis inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, observado o sigilo fiscal.

Subseção II

Alíquotas

Art. 47. O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo, exceto nas hipóteses dos incisos abaixo:

I - nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel:

- a) sobre o valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito, alíquota de 1% (um por cento);
- b) sobre o valor restante, alíquota de 2% (dois por cento);

II – nas transmissões com utilização de recursos do FGTS:

- a) sobre o valor do FGTS utilizado para quitação do Imóvel, alíquota de 1% (um por cento);
- b) sobre o valor restante, alíquota de 2% (dois por cento).

Seção V

Declaração de Transação Imobiliária - DTI

Art. 48. O contribuinte ou responsável pelo Imposto fica obrigado a apresentar Declaração de Transação Imobiliária - DTI, na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na DTI configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Seção VI

Recolhimento do Imposto

Art. 49. O imposto será pago pelo sujeito passivo antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de Registros de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Imóveis competente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, observado o seguinte:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido nos termos de lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do respectivo instrumento;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, a transcrição ou a averbação do instrumento respectivo no registro competente; e

III - na arrematação, na adjudicação ou na remição, dentro de trinta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja expedida e ainda que exista controvérsia judicial pendente.

§ 1º O recolhimento efetuado nas promessas ou compromissos de compra e venda de bem imóvel será aproveitada na lavratura e no registro do instrumento de transmissão de propriedade.

§ 2º Verificada a redução do valor, em face do que determina o parágrafo anterior, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 50. Não cabe restituição do valor pago, uma vez cumpridas às determinações constantes dos instrumentos de transmissão ou de constituição de direitos reais e consumado o fato gerador do imposto, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles, ocorram

Art. 51 Poderá caber restituição do valor pago, se a nulidade for decretada em sentença judicial transitada em julgado e que o pedido esteja instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

Art. 52. O crédito tributário decorrente deste Código, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 53. O recolhimento do imposto deverá ser feito exclusivamente por meio do documento de arrecadação emitido, via Internet, com base nos dados da DTI, na forma e nas condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 54. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, o documento de arrecadação será substituído por declaração expedida pela Administração Tributária Municipal.

Subseção I

Restituição do ITBI

Art. 55. O valor pago a título de recolhimento do ITBI deverá ser restituído, no todo ou em parte, nos casos em que:

- I - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, à nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;
- III - houver sido recolhido a maior ou em duplicidade.

**Seção VII
Obrigações Acessórias
Subseção I**

Declaração de Transação Imobiliária

Art. 56. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados a apresentar Declaração de Transação Imobiliária para Cartórios – DTIC, na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na DTIC configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 57. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos obrigados a verificar:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

I - a existência da prova do recolhimento do imposto por meio de exame da autenticidade do documento de arrecadação ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos municipais referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III – a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, e suprir as eventuais omissões, nos atos em que intervierem.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos deverão transcrever os dados dos documentos a que se refere este artigo no instrumento, no termo ou na escritura que lavrarem.

Art. 58. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados:

I - a disponibilizar para Autoridade Fiscal o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer para Autoridade Fiscal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento e na legislação tributária acerca do ITBI.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 59. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I deste Código, ainda que não constitua atividade preponderante do prestador.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide também sobre os atos não cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas e os que tenham por objeto a prestação de serviços relacionados no Anexo II deste Código.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

§ 6º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços descrita no Anexo II deste Código ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Não Incidência

Art. 60. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção III
Contribuinte e Local da Prestação**

Art. 61. O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Para efeito deste imposto considera-se:

I – profissional autônomo: todo aquele que prestar individualmente o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sob forma de trabalho pessoal, podendo valer-se do auxílio de até dois empregados e até dois profissionais habilitados;

II – empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, abrangendo as sociedades tal como definidas no Código Civil Brasileiro que exerçam atividade econômica de prestação de serviços.

§ 2º As microempresas assim entendidas, no que couber, aquelas que se enquadram nos termos da legislação estadual, receberão tratamento tributário diferenciado.

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X - de florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;

XII - da limpeza e da dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto no 12.13, da lista do Anexo I;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

XIX - de feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;

XX - de porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 63. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é também indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 64. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Seção IV

Responsabilidade Tributária

Art. 65. São responsáveis, desde que estabelecidos no município de Davinópolis, pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste município:

I - os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados-membros e dos Municípios;

II - a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações;

III - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central;

IV - as companhias aéreas ou os seus representantes;

V - a empresa de plano de saúde;

VI - a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares;

VII - a empresa ou o clube de seguro e capitalização, bem como seu representante;

VIII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IX - o tomador de serviço quando os serviços forem prestados por pessoa física que não fizer prova de sua inscrição mobiliária no Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

X - O tomador de serviço da pessoa jurídica que não emita nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária municipal, ou quando desobrigada, não fornece recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

XI - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

XII - os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03;

XIII – os shoppings centers, supermercados, lojas de departamentos e farmácias;

XIV – os hotéis, flats e estabelecimentos similares;

XV – os estabelecimentos de ensino regular com mais de trezentos alunos;

XVI – as construtoras e incorporadoras;

XVII – as agências de publicidade, propaganda e marketing;

XVIII – os condomínios residenciais e comerciais;

XIX – as empresas de navegação;

XX – as empresas de serviço de saúde, assistência médica e congêneres;

XXI – o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e demais serviços sociais da mesma natureza.

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo poderão enquadrar-se em mais de um inciso previsto no "caput".

§ 2º A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, excetuado neste Código, é atribuída a todas as pessoas referidas neste artigo, estabelecidas neste município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

individuais, os condomínios, as associações, os sindicatos e os cartórios notariais e de registro.

§ 3º Os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos, de acordo com a legislação vigente, independentemente de ter sido efetuada sua retenção da fonte.

§ 4º A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior será dispensada, sem prejuízo da aplicação de penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido.

§ 5º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 7.17 da lista prevista no Anexo I deste Código:

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

V – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo vedado deduzir os materiais empregados, exceto para, nos casos de construção civil, materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam, comprovadamente, destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

§ 6º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto relativo aos serviços cujo imposto seja retido na fonte.

§ 7º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 8º Os prestadores de serviços assumem responsabilidade solidária pelo crédito tributário caso o responsável não efetue a retenção do imposto na fonte.

§ 9º Quando o contribuinte substituto assumir o ônus do imposto devido pelo substituído, à importância para referente ao serviço prestado será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual será calculado o imposto devido.

§ 10. O responsável pela retenção na fonte do imposto deverá fornecer ao contribuinte documento comprobatório da retenção com a indicação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 11. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços de propaganda e publicidade o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

I – O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informadas pelo prestador;

II - quando as informações a que se refere o inciso anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

III - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo e na hipótese do tomador e prestador não possuírem estabelecimento em Davinópolis, ambos serão solidários no cumprimento da obrigação principal;

Art. 66. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo e que esteja em situação regular com Administração Tributária Municipal;

II- for sociedade Uniprofissional constituída na forma do art. 78 deste Código;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no município de Davinópolis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V deste artigo.

Art. 67. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista neste Código ou autorizada por regime especial.

Art. 68. O tomador do serviço é responsável pelo imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quanto o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária Municipal, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 1º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota prevista neste Código e demais normas da legislação vigente.

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 69. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquina e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo único. A não obediência a este artigo sujeita o proprietário do estabelecimento à multa igual ao valor do imposto devido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 70. O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em lei, atribuir a qualidade de contribuinte aquele a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto seja contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção V

Solidariedade

Art. 71. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 74, 7.05 e 7.17 da lista disposta no Anexo I deste Código, quando os serviços tenham sido prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares.

Art. 72. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquina e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no seu referido estabelecimento.

Art. 73. Quando comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

Art. 74. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 75. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o Administrador Judicial, pelos débitos da massa falida ou de Recuperação Judicial; VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;
- VII - os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte;
- VIII- os Notários, Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste inciso restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Seção VI

Base de Cálculo e Alíquotas

Subseção I

Base de Cálculo

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista prevista no Anexo I deste Código tenham sido prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto quaisquer descontos e abatimentos, ainda que concedidos sob condição ou termo.

§ 4º Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedada alguma dedução, exceto as expressamente autorizadas em lei.

Subseção II

Alíquotas

Art. 77. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I – dois por cento para os serviços descritos nos subitens do item 1 da lista constante do Anexo I;

II - três por cento para os serviços descritos nos subitens do item 4 e nos subitens do item 8 da lista constante do Anexo I;

II - cinco por cento para os demais serviços descritos na lista do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de serem exercidas pelo mesmo contribuinte atividades tributadas com alíquotas diferentes ou com dedução na base de cálculo, e se na escritura fisco-contábil as operações não estiverem separadas por atividade, serão elas tributadas pela alíquota mais elevada e/ou pelo movimento econômico total.

Seção VII

Profissional Autônomo

Art. 78. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo que se encontrar no exercício de suas atividades



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º Considera-se profissional autônomo aquele que presta individualmente o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sob forma de trabalho pessoal, podendo valer-se de até dois auxiliares, desde que estes não possuam a sua mesma habilitação.

§ 2º Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao ano pelos serviços cuja execução exija grau de escolaridade de nível superior;
- b) R\$ 900 (novecentos reais) ao ano pelos serviços cuja execução exija grau de escolaridade de nível médio;
- c) R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) ao ano pelos serviços prestados por profissionais com escolaridade de ensino fundamental ou cujas atividades desempenhadas não exijam grau de escolaridade em legislação específica.

§ 3º Será concedida a redução tributária para o profissional enquadrado neste artigo, a partir de sua inscrição no órgão de classe, ou outra entidade que o substitua, nas seguintes proporções:

- a) cinquenta por cento para os dois primeiros anos do exercício da atividade;
- b) vinte e cinco por cento para terceiro e o quarto ano do exercício da atividade.

§ 4º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos contribuintes profissionais autônomos, na sistemática de tributação estatuída pelo § 2º, poderá ser recolhido em cota única, hipótese em que será concedida redução de quinze por cento, ou por meio de parcelamento a ser editado por regulamento da Administração Tributária Municipal.

Art. 79. O imposto devido pelo profissional autônomo será cobrado mediante importância fixa, com lançamento de ofício, tomando-se por base a situação cadastral do contribuinte.

Parágrafo único. Quando a inscrição municipal ocorrer no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção VIII

Sociedades Uniprofissionais

Art. 80. Adotar-se-á, nos termos deste Código, o Regime Especial de Recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16 e 17.19 da Lista do Anexo I desta lei, forem prestados por sociedades constituídas na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas constituídas sob a forma de sociedade simples, na forma do direito civil, cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios, ou que possuam sócios não habilitados para o exercício da atividade pertinente ao objeto social da sociedade;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, ou, ainda, que não atue na prestação do serviço pertinente ao objeto social da sociedade;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII – caracterizem-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

IX - não tenham efetuado o registro em conselho ou órgão de registro de classe;

X - não tenham efetuado o registro dos atos constitutivos e alterações no órgão competente de registro das sociedades;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

XI - não tenham promovido sua inscrição ou que, mesmo inscritas, tenham deixado de promover as devidas alterações contratuais junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município.

§ 3º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade exercida, sobre a base de cálculo prevista no caput deste artigo.

§ 4º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado pelo contribuinte com base no preço do serviço.

§ 5º Os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou outro documento exigido pela Administração Tributária Municipal, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação municipal.

§ 6º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 7º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 8º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 6º e 7º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais para as quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou as características mercantis e a realização de qualquer ato de comércio.

§ 9º O recolhimento do imposto, de responsabilidade do contribuinte, será efetuado por meio de documento de arrecadação disponibilizado pelo sistema ou outro mecanismo definido por ato da autoridade competente da Administração Tributária.

§ 10. As pessoas jurídicas que não apresentarem a declaração eletrônica relacionada com o regime previsto neste artigo serão desenquadradas automaticamente dele, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o parágrafo anterior deste artigo, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 81. Para os contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada mês.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os contribuintes em início de atividade, quando se considerará ocorrido naquela data.

§ 2º As sociedades previstas no caput deste artigo devem recolher o imposto mensalmente, calculado na conformidade do § 3º do artigo anterior, com vencimento definido por ato da Administração Tributária Municipal.

§ 3º O imposto será devido integralmente, mesmo quando a prestação de serviços não tenha sido exercida, ou venha a ser exercida apenas em parte do período considerado.

§ 4º Na hipótese de cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, o imposto terá o seu vencimento antecipado e será devido até o mês de cancelamento pela repartição competente.

Seção IX

Disposições Específicas

Subseção I

Construção Civil

Art. 82. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista prevista no Anexo I deste Código, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 2º O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 3º Na falta das informações a que se refere o parágrafo anterior, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 4º Não são dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) abatimento;
- f) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- g) os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- h) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;
- i) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- j) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- k) as placas de identificação e os gabaritos;
- l) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- m) as formas para galerias e para infra e superestruturas;
- n) as telas de proteção;
- o) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- p) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 83. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto na base mínima dos preços fixados pela Administração Tributária Municipal, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

§ 2º Após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção, será expedido ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo a ser definido em Regulamento.

§ 3º Quando for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e nas condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.

§ 4º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 5º A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou de "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 7º Para fins de apuração e cobrança do ISSQN incidente sobre a obra de construção civil, a Secretaria responsável pela expedição do "habite-se" ou do "auto de conclusão" deverá encaminhar o processo administrativo e todas as demais informações do imóvel para a Administração Tributária Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Subseção II

Jogos e Diversões Públicas

Art. 84. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço cobrado do usuário por ingresso, entrada, admissão ou participação, seja mediante taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.

Parágrafo único. O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 85. Os estabelecimentos de diversões públicas, em que não seja exigido pagamento prévio pela admissão ou pelo ingresso, emitirão documento fiscal segundo as normas previstas neste Código.

Art. 86. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas acessíveis mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura óticas ou magnéticas, e congêneres.

Art. 87. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizadas pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos, inclusive os gratuitos, se autorizados previamente pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais e sujeita o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 88. O contribuinte deverá solicitar autorização para utilização de ingressos, na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 89. Os contribuintes não estabelecidos no município de Davinópolis deverão efetuar o recolhimento antecipado do imposto correspondente aos ingressos a serem emitidos, mediante apresentando o respectivo comprovante no ato da solicitação de autorização de que trata o artigo anterior.

Art. 90. O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado com base em pauta mínima de preços ou estimativa, fixada pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A pauta a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator de identificação da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 91. A Administração Tributária Municipal, no interesse da Administração Tributária ou dos promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o recolhimento do imposto, como para a emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, e advertirá, ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária.

Art. 92. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar, por qualquer modo, a apuração do imposto.

Subseção III

Agências de Publicidade

Art. 93. Constitui receita bruta das agências de publicidade:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da veiculação e divulgação de propaganda ou intermediação de qualquer espécie;

II - o valor de honorários, "fees", criação, redação;

III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente da agência e aos cuidados dela, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor da fatura da agência ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

Subseção IV

Exploração de Rodovia

Art. 94. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I deste Código, o imposto devido ao Município de Davinópolis será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Davinópolis.

Subseção V

Serviços Prestados no Território de mais de um Município

Art. 95. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.18, 7.20 e 7.21 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no município de Davinópolis.

Parágrafo Único. O município de Davinópolis poderá, nas atividades econômicas de grande impacto urbano, obras de grande escala e demais empreendimentos de grande porte, exigir o domicílio fiscal das pessoas jurídicas, consórcios, concessionárias, permissionárias ou congêneres, no município de Davinópolis, ainda que em caráter temporário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Subseção VI

Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 96. Quando prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 2º O sujeito passivo do ISSQN, no caso dos serviços previstos no caput deste artigo, é o titular da delegação, nos termos da Constituição Federal.

com a concessão de bolsas de estudos, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

Subseção VII

Omissão de Receita

Art. 97. Caracteriza-se como omissão de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, entre outras, de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

IV - a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de prestação de serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação;

V – depósitos em conta corrente ou conta de investimento da empresa, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que tenha participado, caso esteja à mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Subseção VIII

Arbitramento

Art. 98. A autoridade tributária está autorizada a arbitrar o valor ou o preço dos serviços nas seguintes hipóteses:

- a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo do imposto;
- b) sempre que sejam omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;
- c) não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, quando solicitado por escrito, os elementos necessários à comprovação do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- d) exercício clandestino de atividade tributável pelo imposto ou ainda sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município;
- e) quando comprovado que os documentos fiscais não refletem o preço real dos
- f) serviços;
- g) quando comprovado que o valor declarado é notoriamente inferior ao corrente na praça;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- h) quando comprovado que o sujeito passivo é um contumaz não emissor de documentos fiscais;
- i) quando comprovado que o sujeito passivo utiliza ou utilizou equipamento eletrônico, autenticador e transmissor de documentos fiscais que não atende aos requisitos da legislação tributária;
- j) quando comprovada a omissão de receita tributável dos documentos fiscais e/ou contábeis do Sujeito Passivo do imposto.

Parágrafo único. O arbitramento do valor ou do preço do serviço será formalizado por meio de processo regular, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 99. Para fins de arbitramento e consequente lançamento de ofício do imposto, poderá a Autoridade Fiscal submeter o contribuinte ao Regime de Fiscalização Especial de Acompanhamento visando a apurar e identificar o efetivo valor das receitas auferidas em três dias alternados do mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento de seu estabelecimento ou de sua atividade.

Parágrafo único. No Regime de Fiscalização Especial previsto neste artigo a Autoridade Fiscal identificará, em Termo de Ocorrência, o valor ou preço real de cada um dos serviços praticados pelo contribuinte, a quantidade de vezes em que ele foi prestado, bem como o montante da receita tributável apurado no final de cada dia.

Art. 100. Os valores apurados na forma do artigo anterior servirão de parâmetro tanto para fixação do preço do serviço, quanto para projeção do movimento econômico e financeiro do contribuinte nos meses em que se aplicará o arbitramento.

§ 1º O preço de cada um dos serviços prestados pelo contribuinte, para fins de arbitramento, corresponderá à média aritmética simples dos valores apurados durante o Regime de Fiscalização Especial, considerando sempre serviços da mesma espécie.

§ 2º Para projeção do movimento econômico e financeiro diário do contribuinte, multiplicar-se-á o preço do serviço apurado na forma do parágrafo anterior, pela média aritmética simples da quantidade de vezes em que ele foi prestado no período do Regime Especial de Acompanhamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 3º A Receita Bruta Mensal será determinada pela multiplicação do valor apurado na forma do parágrafo anterior, pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 4º O valor apurado nos termos do parágrafo anterior será considerado, excepcionalmente, como base de cálculo do ISSQN, sobre a qual será aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo contribuinte.

§ 5º No caso de serem exercidas atividades sujeitas a alíquotas diferentes e não havendo possibilidade de apurá-las separadamente, a Autoridade Tributária utilizará a alíquota que for maior.

§ 6º No processo de lançamento de ofício, com base no arbitramento, a autoridade tributária determinará o montante do imposto devido pelo contribuinte, considerando o valor já recolhido por ele no mesmo período.

Art. 101. A Receita Bruta Mensal, apurada com base nos critérios fixados nos artigos anteriores, somente poderá ser utilizada como base de cálculo do ISSQN para fins de lançamento de ofício, nos meses em que a Autoridade Tributária comprovar a efetiva ocorrência de pelo menos uma das hipóteses descritas no art. 98 deste Código.

Art. 102. Poderá a autoridade tributária utilizar, para efeito do arbitramento, outros métodos de determinação da receita, quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Art. 103. Na hipótese de omissão de receita, o arbitramento levará em conta, ainda, isolada ou conjuntamente:

- a) O valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas;
- b) O valor dos pagamentos efetuados sem escrituração;
- c) O valor das obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada e que ainda estejam mantidas na conta passivo do contribuinte;
- d) O valor dos depósitos em conta corrente ou conta de investimento da empresa, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais, regularmente intimado, o



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- e) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- f) as condições peculiares ao contribuinte;
- g) os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- h) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir à apuração.

Art. 104. O Poder Executivo regulamentará os termos necessários para a padronização dos procedimentos relativos ao Arbitramento.

Subseção IX

Regime de Estimativa

Art. 105. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 2º As informações referidas no § 1º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária Municipal, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 106. O valor do imposto estimado será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento no prazo fixado pela Administração Tributária Municipal.

Art. 107. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 1º O imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída ou compensada, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 108. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia dez do mês seguinte à data da cessação do regime, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Administração Tributária Municipal;

II – restituída ou compensada, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 109. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 110. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 1º O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

Art. 111. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 112. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 113. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 114. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar obrigados, a cumprir as obrigações acessórias de emissão e escrituração da documentação fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção X

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 115. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 116. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 117. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários a sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 118. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 119. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar à repartição competente a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 120. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

procederem o cancelamento da inscrição, será de trinta dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 121. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 122. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção XI

Recolhimento do Imposto

Art. 123. O sujeito passivo fica obrigado a calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e nas demais condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 124. O sujeito passivo deve recolher, na forma e prazo definido pela Administração Tributária Municipal, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados por terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

- I - relativamente aos serviços prestados, os profissionais autônomos;
- II - prestadores dos serviços de diversões públicas, não estabelecidos no município de Davinópolis, nas condições da legislação vigente;
- III - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Davinópolis, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher o imposto devido, na forma definida pela Administração Tributária Municipal, até o dia dez do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado;
- IV - o sujeito passivo dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do Anexo II deste Código, que deve recolher o imposto no primeiro dia da realização do evento, caso esta data ocorra antes do vencimento previsto no "caput" deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 2º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 125. A Administração Tributária Municipal, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento distinta da prevista no "caput" do artigo anterior, e determinar que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 126. A data fixada para pagamento do imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no município de Davinópolis.

Seção XII

Obrigações Acessórias

Art. 127. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou documento fiscal equivalente, definido em regulamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 2º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, as hipóteses previstas em Regulamento.

§ 3º As pessoas jurídicas domiciliadas no município de Davinópolis que estiverem inadimplentes em relação ao recolhimento do ISSQN serão impedidas de emitir a NFS-e para as pessoas jurídicas e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais estabelecidos no citado município de Davinópolis, na forma, no prazo e nas condições que a Administração Tributária Municipal estabelecer.

Art. 128. Por ocasião da contratação de cada serviço pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISSQN, na forma estabelecida pela Administração Tributária Municipal.

Art. 129. O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria, instituir e alterar a qualquer tempo as disposições relativas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - às notas fiscais;

II – livros;

III - aos outros documentos, eletrônicos ou não, necessários ao acompanhamento e fiscalização da arrecadação tributária municipal do imposto.

Art. 130. Compete ao Chefe Administração Tributária Municipal por ato baixado, se for o caso, a definição de modelos, prazos e regras para emissão, escrituração e apresentação dos documentos regulamentados.

Art. 131. Fica adotado o Livro Caixa, nos quais deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos da Legislação de regência, que será de exibição obrigatória por parte do sujeito passivo da obrigação tributária municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a legislação de regência dispensar a escrituração do Livro Caixa, o sujeito passivo deverá exibir os Livros Diários e Razão, devidamente escriturados nos termos da referida legislação.

Seção XIII

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 132. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o art. 134 deste Código.

§ 2º O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 3º O imposto confessado, na forma do § 2º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 133 Excepcionalmente e apenas em situações realmente emergenciais, tais como falhas na comunicação via Internet com a NF-Eletrônica, falta de energia elétrica, problemas no computador ou provedor de acesso à Internet ou, ainda, site da NF Eletrônica fora do ar, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser obrigatoriamente substituído por NFS-e na forma estabelecida por regulamento.

Parágrafo único. Nestas hipóteses, a emissão do RPS será controlada pelo Fisco por meio de numeração impressa.

Seção XIV

Programa Nota Fiscal Davinópolis

Art. 134. O município poderá criar programa, no qual, o tomador de serviços, se pessoa física, poderá utilizar o crédito de até quinze por cento do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

Art. 135. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo anterior deste Código, poderá utilizá-los para:

I - abatimento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar nos exercícios subsequentes, referente à imóvel localizado no território do Município de Davinópolis, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - depósito em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, por solicitação do beneficiário do crédito;

III - outras modalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º a hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia nenhum débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente quanto ao Município de Davinópolis em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Davinópolis.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Administração Tributária Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Administração Tributária Municipal.

§ 4º Os créditos previstos serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito.

Art. 136. A Administração Tributária Municipal poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 134 deste Código, conforme disciplina a ser estabelecida pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 137. Os créditos, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto neste Código, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 138. À Administração Tributária Municipal compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização do sorteio, previstos neste Código, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 134, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 136, ambos deste Código, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 139. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 134 e 136 deste Código;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de Davinópolis;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 140. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal de Davinópolis.

Art. 141. A Administração Tributária Municipal poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal de Davinópolis, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Seção XV

Declarações Eletrônicas

Art. 142. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores ou intermediários de serviços

estabelecidos no município de Davinópolis ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Subseção I

Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e)

Art. 143. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – Eletrônica (DMS-e), com o objetivo de, no âmbito municipal, aperfeiçoar os procedimentos atinentes às obrigações acessórias, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 2º O imposto confessado, na forma do parágrafo anterior, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 3º A presente matéria será regulamentada por decreto, no que couber.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Subseção II

Declaração de Instituições Financeiras - DIF

Art. 144. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras – DIF a Administração Tributária Municipal na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidas em Regulamento.

Subseção III

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC

Art. 145. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, a Administração Tributária Municipal na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidas em Regulamento.

Seção XVI

Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 146. A Administração Tributária Municipal, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério da Administração Tributária, alterado ou suspenso.

Art. 147. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Administração Tributária Municipal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Administração Tributária.

Art. 148. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Seção XVII
Simples Nacional**

Art. 149. Aplicam-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ao contribuinte do ISSQN estabelecido neste município optante pelo regime do Simples Nacional.

Parágrafo único. Enquanto optante pelo regime de que trata o “caput”, o contribuinte não poderá gozar de isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município, relativo ao ISSQN, devendo a apuração do imposto ser feita exclusivamente pelas regras aplicáveis àquele regime.

**Subseção I
Escritórios de serviços contábeis**

Art. 150. O escritório de serviços contábeis, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, ficará sujeito ao imposto na forma do Anexo I deste Código, calculado em relação a cada sócio, independentemente da atuação, bem como a cada técnico de contabilidade e profissional de nível superior, habilitado ou não, empregado ou não.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis situado neste município é considerado independente para fins de recolhimento do ISSQN.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

CAPÍTULO IV

TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 151. Pelo exercício regular do poder de polícia, além das demais taxas previstas em Legislação esparsa, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

Parágrafo único. Ficam recepcionadas todas as leis Municipais disciplinadoras do lançamento, da fiscalização e da cobrança de taxas, tarifas e preços públicos não incorporados por este Código.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 152. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 153. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

- a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;
- b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- c) na data de alteração de algum elemento que implique o cálculo do valor da autorização ou licença.

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

- a) na data da protocolização da petição;
- b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;
- c) na data da renovação da licença, quando cabível.

Art. 154. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização ou do licenciamento, desde que se configure exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art.155. É hipótese de incidência a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado.

Seção II

Contribuinte

Art. 156. São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 157. São solidários:

I - as empresas administradoras de shopping center, centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, em relação à taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

II - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação às taxas que forem incidentes.

Seção III

Base de Cálculo e Valor

Art. 158. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 159. Os valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos serão os estabelecidos no **Anexo II** deste Código.

Art. 160. Os valores das demais taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas legislações específicas do Município de Davinópolis.

Seção IV

Lançamento

Art. 161. As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, constantes no Cadastro de Atividades ou apuradas pelo fisco.

Art. 162. No caso da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos:

I - a taxa referente à licença inicial concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade;

II - a taxa referente ao encerramento das atividades que ocorra entre 1º de janeiro e 29 de junho licença será arrecadada pela metade.

Parágrafo único. As feiras-livres, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, serão classificadas por regulamento do Poder Executivo levando em conta as respectivas localizações e potencialidade econômica.

Seção V

Pagamento

Art. 163. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, na forma e nos prazos definidos nas disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, em caráter geral, desconto de até quinze por cento para os contribuintes da Taxa Localização e Funcionamento de Estabelecimentos que efetuarem o pagamento integral do tributo em cota única.

Seção VI

Obrigações Acessórias

Art. 164. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle de conta corrente fiscal do Município.

Parágrafo único. Nos casos de liberação da autorização ou licenciamento ser realizada automaticamente pela conta corrente, fica dispensada a juntada da guia de pagamento a autorização ou licenciamento.

Art. 165. As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

Parágrafo único. As autorizações ou os licenciamentos deverão ser emitidos com QRCode de forma a permitir a fiscalização a confirmação da autenticidade de forma eletrônica.

Seção VII

Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 166. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º No caso de um estabelecimento abrigar duas ou mais atividades de uma mesma pessoa, física ou jurídica, o lançamento da Taxa de Licença para localização ocorrerá pela atividade principal.

§ 2º Entende-se por atividade principal, para os efeitos do parágrafo anterior, a declaração pelo contribuinte, no caso de licenciamento inicial, ou a que apresente maior faturamento no ano anterior no caso de renovação de licença.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 167. A Taxa de Licença para localização será devida por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou qualquer outra alteração.

§ 1º A Prefeitura, por meio das Secretarias Municipais de Finanças e de Serviços Urbanos, poderá proceder a qualquer tempo a verificação e a revisão da situação dos estabelecimentos para efeito de renovação do licenciamento.

§ 2º No exercício da competência conferida no parágrafo anterior, os órgãos municipais mencionados constatarão "In loco" se permanecem observadas as condições de licenciamento inicial, tendo em vista o disposto neste Código, no Código de Posturas e na lei de Zoneamento.

Subseção I

Alvará de Licença

Art.168. A licença para Localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Art.169. O alvará será expedido mediante a inscrição cadastral do contribuinte, paga a respectiva Taxa de Licença para localização.

CAPÍTULO V

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 170. Pela prestação de serviços públicos, além das demais taxas previstas em Legislação esparsa, serão cobradas as seguintes Taxas:

- I – Resíduos Sólidos;
- II – Expediente;
- III - Serviços Diversos.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 171. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 172. A Taxa de Resíduos Sólidos – TRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata este Código, as seguintes atividades realizadas pelo Município, diretamente ou por meio de delegação ou concessão, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação;
- b) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma da alínea anterior.

§ 2º Para efeito de incidência e cobrança da taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terreno, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, “boxes”, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio independentemente da sua natureza ou destinação.

Art. 173. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos, em geral, inclusive inscrições em cadastros, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Art. 174. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação dos serviços relacionados abaixo:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento, nivelamento e vistoria;
- IV - de cemitérios;
- V - demais serviços que forem prestados, inclusive concessões.

Parágrafo único. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

- I - da Taxa de Resíduos Sólidos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - da Taxa de Expediente e Taxa Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

Seção II

Contribuinte

Art. 175. Contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor total da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS relativa às unidades autônomas integrantes de condomínio poderá ser exigido diretamente ao próprio condomínio.

Art. 176. Contribuinte da Taxa de Expediente e Taxa de Serviços Diversos, é a pessoa interessada na utilização do serviço.

Seção III

Base de Cálculo e Valor

Subseção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 177. Base imponible das taxas de serviços será o valor estimado de sua prestação.

Art. 178. O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência de taxa.

Subseção II

Taxa de Resíduos Sólidos – TRS

Art. 179. A Taxa de Resíduos Sólidos - TRS será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes mensais, consoante previsto no Anexo II deste Código.

§ 1º O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até cem por cento quando o imóvel for destinado a atividades de hotel, motel, hospital, casa de saúde ou ambulatorios, lojas de departamento, centros comerciais, pensão, estabelecimento: escolar, banco, fábrica, oficinas, bar, restaurante, café, lanchonete, sorveteria, clubes, posto de abastecimento, lavagem ou lubrificação, entre outros semelhantes definidos em Regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 2º O Poder Executivo, atendendo a motivos de ordem socioeconômica, poderá, mediante ato regulamentar, reduzir o valor da taxa devida por contribuinte de restrita capacidade econômica.

Art. 180. O Poder executivo poderá conceder redução do valor de Taxa de Resíduos Sólidos – TRS, a contribuintes que sejam grandes geradores, efetivos ou potenciais, de resíduos sólidos passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que tiverem projetos de coleta seletiva para reciclagem, aprovados pelo órgão municipal competente e efetivamente implantados, desde que seja firmada parceria com cooperativa de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis.

§ 1º Poderão ser considerados como geradoras de grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atividade de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno, constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de objetos e utensílios descartáveis, de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no caput, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.

Art. 181. O Poder Executivo poderá reduzir os valores das taxas previstas no Anexo II, para escolas e creches que desenvolvam atividades que a Constituição determina como deveres do estado.

Seção IV

Lançamento

Art. 182. O lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.

Art. 183. A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.

Seção V

Pagamento

Art. 184. As taxas serão devidas e arrecadadas:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

I - no caso da Taxa de Resíduos Sólidos, nos prazos definidos em calendário a ser expedido pelo Poder Executivo;

II - no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, anteriormente à prestação do serviço.

Parágrafo único. Os procedimentos para lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no inciso I deverão ser os mesmos previstos para o IPTU.

Seção VI

Obrigações Acessórias

Art. 185. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle de conta corrente fiscal do Município.

Art. 186. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, as situações do imóvel que modifiquem a base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 187. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 188. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou com o Estado, ou qualquer de suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos e canais d'água, ratificação e regularização de cursos e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção II
Contribuintes

Art. 189. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pelas obras especificadas no artigo anterior.

§ 1º É responsável pelo pagamento do tributo o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um único proprietário, tendo este direito de exigir dos demais o pagamento das parcelas que lhes couberem.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção III

Cálculo

Art. 190. A determinação do montante devido a título de contribuição de melhoria será feita rateando-se o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis beneficiados pelas mesmas.

Parágrafo único. O rateio de que trata o caput deste artigo será proporcional à testada ou área do imóvel.

Art. 191. O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite:

I – total: custo das obras;

II – individual: o acréscimo de valor resultante da obra para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela resultantes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 192. A contribuição de melhoria será calculada de forma que sua parcela anual não exceda a três por cento do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IV

Lançamento

Art. 193. Para cobrança de contribuição de melhoria a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º Os proprietários de imóveis referidos no inciso I deste artigo têm o prazo de trinta dias, contados da data de sua notificação pessoal, para impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital mencionado no caput deste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, em petição fundamentada, que servirá de início para o processo administrativo.

§ 3º A impugnação de que trata o parágrafo anterior não suspenderá a cobrança do tributo.

Art. 194. Executada a obra de melhoramento em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, justificando assim a cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 195. O Órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o seu proprietário quanto ao:

- I – valor da contribuição de melhoria lançado;
- II – prazo para pagamento de suas prestações e respectivos vencimentos;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – erro quanto à localização ou quanto às dimensões do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da contribuição;
- IV – número de prestações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

CAPÍTULO VII

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 196. A CIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Davinópolis.

Parágrafo único. A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de :

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

Art. 197 A incidência da CIP independe:

I - do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município de Davinópolis;

II - da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

III - da localização do imóvel no Município de Davinópolis.

Seção II

Do Contribuinte da CIP



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 198 O contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodataria ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Davinópolis.

Seção III

Das Isenções

Art. 199. São isentos da CIP:

- I - os consumidores de baixa renda na faixa de 0 a 100 KWh/mês;
- II - os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Davinópolis e da Câmara Municipal de Davinópolis.

Art. 200. Ficam isentos da CIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo:

- I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 201. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Davinópolis, ou congênere, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos, ressalvados os casos previstos no §3º, deste artigo.

§ 1º A alíquota para o cálculo da CIP será de 12% (doze por cento) para a classe Residencial e 13% (treze por cento) para as demais classes de consumo.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os seguintes valores de consumo:

- I - o excedente a 2.500 kWh/mês, nas classes de imóveis residenciais e rurais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - o excedente a 5.000 kWh/mês, nas demais classes de imóveis.

§ 3º Tratando-se de imóvel sem ligação regular de energia elétrica, a CIP será calculada por valor fixo anual em função da área do terreno do imóvel constante nos registros do Cadastro Imobiliário utilizado para fins do cálculo do IPTU, conforme disposto nesta Lei.

Art. 202 A CIP será calculada da seguinte forma:

I - mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) para a classe Residencial e 13% (treze por cento) para as demais classes sobre o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da nota fiscal/conta de energia elétrica do contribuinte que possuir ligação de energia elétrica regular, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Davinópolis, ou congênere, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos;

II - em se tratando de imóvel, edificado ou não edificado, sem ligação regular de energia elétrica, mediante aplicação de valor fixo anual, obtido em função da área do terreno do imóvel, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) até 50 m², isento da CIP;
- b) acima de 50 m² até 300 m², CIP de R\$88,00 (oitenta e oito reais) por ano;
- c) acima de 300 m² até 500 m², CIP de R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais) por ano;
- d) acima de 500 m² até 1.000 m², CIP de R\$293,00 (duzentos e noventa e três reais) por ano;
- e) acima de 1.000 m², CIP de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano.

§1º Os valores da CIP previstos para cada faixa de área de terreno de imóvel constantes do inciso II, deste artigo, serão atualizados anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º No caso do inciso II, deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento

Art. 203. A CIP será cobrada na forma abaixo:

I - mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Davinópolis, ou congênere, quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Davinópolis, hipótese em que o cálculo da contribuição será feito de acordo o previsto no inciso I do artigo 200 desta Lei;

II - anualmente, junto com a notificação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) - emitida pelo Município de Davinópolis, quando o imóvel, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Davinópolis, hipótese em que a contribuição será devida em valor fixo, conforme previsto no inciso II do artigo 200 desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores da CIP cobrados na fatura de energia elétrica e não pagos no vencimento serão devidamente atualizados pelos mesmos índices aplicados aos débitos de energia elétrica, acrescidos de multa e juros moratórias, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Davinópolis, quando terão o seu valor atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórias e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto, autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 3º Os recursos da CIP arrecadados junto com o IPTU deverão ser depositados nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do caput do art. 208, devendo ser observado o disposto nos arts. 204 e 210.

§ 4º O recolhimento em atraso da CIP cobrada junto com o IPTU ensejará acréscimo de correção monetária, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórias e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal.

§ 5º A CIP cobrada mensalmente, na forma do inciso I do caput deste artigo, deverá ter seus valores homologados pelo Fisco Municipal, quando do recolhimento pela empresa distribuidora de energia elétrica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 204. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º Inscrita a dívida, serão devidos, pelo sujeito passivo, custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

§ 2º A inscrição na Dívida Ativa, observadas as disposições emanadas do Código Tributário Nacional - CTN, terá como pressuposto da formalização do título, a comunicação pela concessionária do não pagamento.

Art. 205. Caso haja excedente de recursos da CIP, após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP.

Seção V – Disposições Gerais Relativas à CIP

Art. 206. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica no Estado do Maranhão, para arrecadação da referida contribuição mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo, não podendo a remuneração àquela empresa por tal serviço ser superior a dois por cento do montante mensal arrecadado.

Art. 207. O Município de Davinópolis poderá manter acordo de arrecadação ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP, bem como remuneração decorrente dos custos com arrecadação e cobrança da CIP, respeitadas disposições contidas neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, dentre outras cláusulas, dispor sobre o repasse, ao Município de Davinópolis, do valor arrecadado pela empresa distribuidora.

§ 2º A empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município de Davinópolis.

Art. 208. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Davinópolis, ou congênere, que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o dia 17 (dezesete) do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado:

I - na conta a que se refere o art. 213, § 1º, desta Lei, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito da parceria público-privada mencionada no art. 213, caput, do mesmo diploma, e conforme disposto na respectiva lei autorizativa; ou

II - no Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no caput, antes de iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês;

II - atualização dos valores não repassados com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo; e

III - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º, deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Quando deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II, do caput, deste artigo, o valor da contribuição, com as multas e demais acréscimos devidos pelo contribuinte até aquela data, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1º neste artigo.

§ 4º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º, deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, a partir do início do procedimento fiscal, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não depositada, nos seguintes percentuais:

I - 30 % (trinta por cento), na hipótese prevista no § 3º deste artigo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - 35 % (trinta e cinco por cento), na falta ou insuficiência de repasse da Contribuição ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, deverá aplicar, sobre o valor devido a título de CIP, os acréscimos previstos no § 1º, do artigo 201, desta Lei Complementar.

§ 7º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, na forma adotada por ela para cobrança da tarifa de energia elétrica.

§ 8º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve se dar primeiro no débito da CIP.

§ 9º A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, excetuando-se os casos autorizados na legislação.

§ 10º Na hipótese prevista no § 3º, deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pela concessionária nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de a concessionária cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 11º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 10º, deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pela concessionária o dever de depósito estabelecido no caput.

Art. 209. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Davinópolis, responsável pelo recolhimento da CIP, deverá declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/MA, até o dia 17 (dezesete) do mês subsequente ao de referência de consumo, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - Relatório de Faturamento;

II - Relatório de Recolhimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

III - Relatório de Reavaliação;

IV - Relatório de Desligamento.

§ 1º Considera-se Relatório de Faturamento aquele que indica todos os lançamentos realizados no mês referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 2º Considera-se Relatório de Recolhimento aquele que discrimina os valores pagos pelos contribuintes e repassados ao município no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 3º Considera-se Relatório de Reavaliação aquele que indica as contas que estão em processo de avaliação e questionamento pelos consumidores e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 4º Considera-se Relatório de Desligamento aquele que indica todos os cortes e religações no fornecimento de energia elétrica realizados no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

Art. 210. Os descumprimentos às normas relativas à CIP constituem infrações e sujeitam o infrator a multa, consoante as seguintes hipóteses:

I- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por relatório/mês:

a) deixar de enviar, ou enviar fora do prazo, qualquer dos relatórios previstos no art. 209, desta Lei Complementar;

b) enviar relatórios com dados inexatos, incompletos ou com omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da CIP devida.

II - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por embargo à ação fiscal ou sonegação de documentos indispensáveis à apuração do valor da CIP devida.

Art. 211. A empresa distribuidora de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes e fornecerá, dos inadimplentes, os dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município de Davinópolis, quando for o caso.

Art. 212. Observado o disposto nos arts. 205 e 208, desta Lei, o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP é constituído pelos recursos de arrecadação da CIP e, quando necessário, de outros recursos orçamentários da receita do Município de Davinópolis, e se destina, exclusivamente, para aplicação no Sistema de Iluminação Pública de Davinópolis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP para pagamento e garantia da contraprestação de parceria público-privada cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública no Município, incluídas as finalidades a que se refere o art. 196, §1º, desta Lei Complementar.

§ 1º A vinculação de que trata o caput, deste artigo, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da CIP serão depositados em contas segregadas junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º, deste artigo, será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.

§ 3º A desvinculação de receitas com fundamento, somente poderá atingir os recursos da CIP que ingressarem no FUMIP.

§ 4º A CIP integrará a base de cálculo de repasse do duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, desde que observe os requisitos, cumulativamente, de observância ao percentual de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal e do limite de valor estabelecido pela dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal de Davinópolis.

§ 5º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, e fornecer tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

§ 6º A Administração Tributária Municipal será responsável pelo acompanhamento e pelo controle da arrecadação da respectiva contribuição, podendo a critério do Poder Executivo ser nomeado outra pasta específica para lançamento e para o acompanhamento dela.

TÍTULO II

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 214. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III - pelo uso de bens públicos.

Art. 215. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 216. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 217. Os serviços municipais de qualquer natureza, quando prestados sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou o preço fixado por ato do Executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 218. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo único O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 219. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, ação fiscal, cadastro, Dívida Ativa e cobrança.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 220. É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- b) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no caput e nos incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 3º O disposto no caput, inciso I, e no § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente à bem imóvel.

§ 4º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º O disposto no caput e do inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na lei de diretrizes e bases da educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para atendimento ao disposto no caput e no inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 221. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pela Administração Tributária Municipal, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 215 deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a Administração Tributária Municipal expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 222. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária Municipal, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 215 deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária prevista no § 3º deste artigo é condicionado verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 223. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensão poderá, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

Paragrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

Seção I

Isenções do IPTU

Art. 224. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da administração direta e indireta do Município de Davinópolis;

II - os imóveis de propriedade:

a) de clubes, associações e entidades de práticas desportivas, reconhecidas pelo Poder Público Municipal como de utilidade pública, que no exercício anterior tenham participado de, no mínimo, três modalidades olímpicas ou duas modalidades e mais uma reconhecida por instituição esportiva nacional, mediante comprovação pela entidade de administração de desporto, de acordo com a respectiva modalidade e desde que não possuam finalidades lucrativas;

b) de instituição exclusivamente de finalidade religiosa, cultural, artística ou científica, quando utilizadas em seus próprios serviços, desde que não possuam finalidade lucrativa;

c) dos centros comunitários, das associações de classe e organizações não governamentais (ONGS), quando reconhecidos de utilidade pública pelo Município, desde que o imóvel seja utilizado exclusivamente pela entidade beneficiada e para o cumprimento de suas finalidades;

III – o imóvel de propriedade de aposentado por Idade ou invalidez, desde que não disponha de outra fonte de renda, senão a decorrente de aposentadoria e cuja renda não seja superior a dois salários mínimos, nele resida e não possua outro imóvel no município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

IV – imóvel de propriedade de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) que não possua outro imóvel no município;

V – o imóvel utilizado como residência por pessoas de baixa rendas, desde que esteja Cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal com renda familiar de até dois salários mínimos e não possua outro imóvel no município;

VI - o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças graves e que tenham renda familiar de até dois salários mínimos, deverá ser concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do imóvel, para fins de isenção de que trata este inciso, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
- m) hematopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) Diabetes mellitus tipo 1 e 2;
- o) AVE (Acidente Vascular Encefálico) com sequelas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º O interessado deverá promover o reconhecimento e a continuidade das isenções previstas neste artigo, de três em três anos, contados a partir do ano da concessão do benefício fiscal, sob pena de cessação automática.

§ 2º A isenção prevista neste artigo não se aplica às unidades autônomas de condomínio, tributadas como garagem ou box em edifícios.

§ 3º Fica o beneficiário da isenção obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer alteração superveniente na situação do imóvel e/ou do próprio beneficiário que implique a ausência do preenchimento das condições e dos requisitos previstos neste Código para a fruição do benefício fiscal, sendo-lhe resguardados os efeitos da espontaneidade, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 4º O recadastramento de ofício, que implique mudança de enquadramento entre residencial e comercial, deverá observar a situação prevista no parágrafo anterior.

Seção II

Isenções do ITBI

Art. 225. São isentas do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis -ITBI:

I - a primeira transmissão de imóvel objeto do programa de Regularização Fundiária do Município de Davinópolis;

II - as cessões de direitos reais relativos a imóveis em construção ou imóveis novos antes do “habite-se”, exceto para o último cessionário ou adquirente final, ao qual caberá o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis novos, para efeito da aplicação deste artigo, aqueles regularmente construídos, que ainda não receberam o “habite-se”, e cuja construção tenha sido concluída, no máximo, há doze meses.

Seção III

Isenções do ISSQN

Art. 226. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os ambulantes, os feirantes e os permissionários de mercados, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Davinópolis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - os órgãos de classe, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;

III - as associações culturais, esportivas ou recreativas e entidades religiosas, desde que os serviços estejam prestados exclusivamente a seus membros ou associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;

IV - as associações filantrópicas, desde que seus serviços sejam colocados à disposição de toda comunidade e tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;

V - o artista, o artífice ou o artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros, sem propaganda de qualquer espécie;

VI - o valor dos ingressos para peças teatrais amadoras, espetáculos de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, desde que qualquer uma destas atividades sejam apresentadas por artistas locais;

§ 1º As isenções previstas nos incisos II, III e IV serão reconhecidas pelo Poder Executivo, precedido de processo de reconhecimento de benefício em pleito dirigido à Administração Tributária Municipal.

§ 2º O contribuinte enquadrado nas hipóteses do parágrafo precedente deverá promover a renovação do pedido a cada três anos, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo do disposto no art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Fica o beneficiário da isenção obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer alteração superveniente de sua situação que implique a ausência do preenchimento nas condições previstas neste Código para a fruição do benefício, sendo-lhe resguardados os efeitos da espontaneidade, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 227. Para fins de reconhecimento da condição de ausência de finalidade lucrativa, na concessão dos benefícios fiscais previstos neste Código, devem ser observados pelos beneficiários os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV

Isenções de Taxas em Razão do Poder de Polícia

Art. 228. Estão isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

- I - os estabelecimentos agrícolas de pequenos produtores rurais, como definidos em regulamento;
- II - os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União e dos Estados;
- III - os órgãos da administração direta e indireta do Município de Davinópolis;
- IV - os templos, as casas paroquiais, as casas pastorais ou similares;
- V – as pessoas com deficiência, quando exercerem atividades artesanais, em pequena escala.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I e VI deverão ser requeridas anualmente à Administração Tributária Municipal, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo do disposto no art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Seção V

Isenções de Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Art. 229. São isentos das taxas pela utilização de serviços públicos:

- I – quanto à Taxa de Resíduos Sólidos, os mesmos contribuintes considerados isentos do IPTU, na forma do art. 212 deste Código;
- II – quanto a todas as Taxas de Expediente e Serviços, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO III

REMISSÃO

Art. 230. O Poder Executivo poderá conceder, por ato administrativo próprio, despacho fundamentado a remissão total ou parcial de créditos tributários, em caráter pessoal tendo em vista os seguintes princípios:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - situação econômica do sujeito passivo;

II - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais em cada caso;

§ 1º Os procedimentos administrativos que versarem sobre a matéria regulada neste artigo deverão ser protocolados, junto com suas razões, na Administração Tributária Municipal.

§ 2º A concessão da remissão, no caso de pessoa jurídica, ficará condicionada a que tenha finalidade não lucrativa e seja considerada de interesse público.

Art. 231. A remissão de crédito tributário fundamentada nos incisos I e IV do artigo anterior, na hipótese de requerida por pessoa física, somente será concedida por ato do Poder Executivo, ao requerente que não possua outro imóvel urbano no território do município, precedido de processo de reconhecimento pela Administração Tributária Municipal, ouvido o serviço social.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 232. É facultado à Administração Tributária Municipal, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar, inclusive de ofício, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, tributários e não tributários, do sujeito passivo contra a Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO V TRANSAÇÃO

Art. 233. A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importem em prevenção ou terminações de litígio e consequente extinção ou renovação do crédito tributário.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar a transação em cada caso, podendo, consideradas as condições econômicas do contribuinte e o interesse do Município, ajustar a redução dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

juros e multas porventura incidentes sobre o crédito tributário, em até oitenta por cento, bem como permitir a liquidação do crédito até o máximo de 24 parcelas.

§ 2º O parcelamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser concedido parcialmente, por exercícios fiscais completos, observada a capacidade contributiva do sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A transação de que trata este artigo somente poderá ser efetivada se o sujeito passivo não tiver débito de tributos municipais no exercício financeiro à data em que for celebrado o instrumento de transação do crédito tributário.

CAPÍTULO VI

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 234. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Davinópolis poderão ser extintos pelo devedor, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste município, que só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Administração Tributária Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos neste Código.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação da praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração em apreciar o requerimento após esta fase.

Art. 235. Para os efeitos deste Código, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de qualquer ônus ou dívida, exceto aqueles apurados junto ao Município de Davinópolis e cujo valor, estabelecido em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o art. 930 do Código Civil Brasileiro, a dação em pagamento poderá ser formalizada com imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que ele intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento junto à Administração Tributária Municipal, quanto na respectiva escritura pública.

Art. 236. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores lotados na Administração Tributária Municipal e na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta;
- II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração indireta;
- III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.

**1997
CAPÍTULO VII**

PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 237. Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;
- III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a utilizar juros praticados pelo mercado financeiro, para a concessão de parcelamento de débitos tributários não pagos no seu vencimento, tais como a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

Art. 238. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a sessenta parcelas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 239. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 240. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 241. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, valor das parcelas, extinção do parcelamento, bem como a possibilidade da formalização do parcelamento por meio eletrônico.

Art. 242. Fica autorizada a redução das multas e juros de mora, observados os seguintes critérios:

I - redução de até cem por cento para o pagamento do montante geral à vista;

II - redução de até oitenta por cento para o pagamento do montante geral parcelado.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VIII
RESTITUIÇÃO

Art. 243. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 244. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 245. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 246. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 247. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Administração Tributária.

CAPÍTULO IX

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Seção I

Juros e Multa de Mora

Art. 248. Os créditos tributários do Município não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

II – multa de mora. de acordo com os seguintes percentuais:

- a) Até trinta dias, dois por cento;
- b) De 31 a sessenta dias, quatro por cento;
- c) De 61 a noventa dias, oito por cento;
- d) De 91 a 120 dias, dez por cento;
- e) Acima de 120 dias, 12%.

§ 1º O percentual dos juros de mora no mês em que o pagamento for efetuado será de um por cento.

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Seção II

Multa de Ofício

Art. 249. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de cinquenta por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo;

II - de cem por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

- a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no município de Davinópolis, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;
- b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 250. Quando se tratar de recolhimento a menor de imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Parágrafo único. A imposição de penalidade de natureza punitiva sobre o valor corrigido monetariamente do débito em atraso, exclui a aplicação das multas moratórias previstas no inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO X
CONTA CORRENTE FISCAL**

Art. 251. Fica instituído o Sistema de Conta Corrente Fiscal a ser implantado no âmbito da Administração Tributária Municipal que terá por objetivo controlar eletronicamente todos os débitos e créditos fiscais pertinentes a qualquer espécie de tributo de competência do Município de Davinópolis, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º Serão também controlados no Sistema de Conta Corrente Fiscal os créditos oriundos de responsabilidade tributária.

§ 2º Os procedimentos relativos à Conta Corrente Fiscal serão regulamentados por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Art. 252. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou ainda provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo primeiro. Sendo o valor insuficiente para quitação do montante do tributo devido, o valor pago será utilizado, primeiramente para amortização da multa de mora, depois os juros de mora e por último o valor atualizado do tributo.

Parágrafo segundo. A imputação sobre os valores principal, multa e juros, poderão ser proporcionais ao percentual de cada um em relação ao montante do débito.

CAPÍTULO XI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 253. A Administração Tributária tem por objetivo o planejamento, a implementação, o gerenciamento e o controle de todas as ações voltadas à execução deste Código, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos tributários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§ 1º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Administração Tributária Municipal e pela Procuradoria Fiscal do Município, nos termos do Regulamento.

Seção I

Fiscalização

Art. 254. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Administração Tributária Municipal, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º A ação fiscal a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente pelas Autoridades Fiscais da Administração Tributária Municipal, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentas ou sobre as quais não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do município, nos termos de convênio.

§ 2º A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 3º A Administração Tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a dez dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O prazo do parágrafo anterior será de cinco dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§ 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

Art. 255. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

Art. 256. Os Autoridade es Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento das instâncias administrativas, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

1997

Seção II

Poderes da Fiscalização

Art. 257. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação nenhuma disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 258. A Administração Tributária Municipal, por meio de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição da Administração Tributária, ou para dar cumprimento a alguma obrigação prevista na legislação tributária.

§ 1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo adequado e razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

§ 2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§ 3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 259. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e as entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Tributária, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção III

Medidas de Exceção

Art. 260. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

§ 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§ 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 261. A Procuradoria Fiscal do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo anterior ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Fiscal do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Tributária.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 262. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção IV

Regime Especial de Fiscalização

Art. 263. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato da Administração Tributária Municipal estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

Seção V

Sigilo Fiscal

Art. 264. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária Municipal ou de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, dos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Administração Tributária Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 265. A Administração Tributária Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**CAPÍTULO XII
ARROLAMENTO DE BENS**

Art. 266. Fica instituído, nos termos dos art. 64 e seguintes da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o arrolamento de bens como garantia de crédito tributário, tendo como favorecido o Município ou suas autarquias e fundações.

Art. 267. A autoridade administrativa competente procederá, mediante termo específico, ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, sempre que o valor dos créditos tributários lançados for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º O arrolamento de que trata o artigo anterior recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade dos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput deste artigo.

§ 2º Quando o contribuinte ou o responsável for pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do seu cônjuge, desde que não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Sempre que possível, os bens e direitos serão arrolados pelo valor de mercado na data do ato de arrolamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 4º Na ausência de elementos indicativos do valor de mercado dos bens na data do arrolamento, serão tomados os valores constantes dos registros cadastrais acessíveis à autoridade administrativa.

§ 5º Na falta de outros elementos indicativos, consideram-se patrimônio conhecido os bens constantes da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 268. O termo de arrolamento de que trata o artigo anterior será registrado, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

Art. 269. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do termo correlato, o proprietário ou possuidor dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los de qualquer forma, deve comunicar o fato à autoridade administrativa municipal no prazo de cinco dias, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 270. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade municipal competente comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou outra entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos deste Código, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

Parágrafo único. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o caput deste artigo será feita pela autoridade competente da Procuradoria Fiscal do Município. .

Art. 271. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, o limite de que trata o caput do art. 255 deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

CAPÍTULO XIII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 272. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Administração Tributária Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 273. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de até dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de validade da certidão negativa é de até sessenta dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§ 2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou pela Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 274. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 281 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 275. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Administração Tributária Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 276. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 277. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Administração Tributária Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 278. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Administração Tributária Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II- para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
- III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;
- V - para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- VII - nos demais casos expressos em lei.

CAPÍTULO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 279. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 280. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 281. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 282. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de ação fiscal, relacionados com a infração.

Seção I
Infrações

Art. 283. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 284. Será considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, o servidor municipal encarregado da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixar de denunciá-la, ou, no exercício da atividade de ação fiscal, deixar de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 285. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo;

II - o indício de sonegação;

III - a reincidência.

Art. 286. Caracteriza-se como indício de sonegação, sujeito o contribuinte a sanções administrativas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I – prestação de declaração falsa ou omissão, total ou parcial, de informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de o contribuinte eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e adicionais devidos por lei;

II – inserção de elementos inexatos ou omissão de rendimentos ou de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de o contribuinte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Administração Tributária;

III – alteração de faturas ou de outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de o contribuinte fraudar a Administração Tributária;

IV - fornecimento ou emissão de documentos gratuitos ou alteração de despesas, com objetivo de o contribuinte obter dedução de tributos devidos à Administração Tributária.

Art. 287. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I – haja sido condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II – haja sido considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III – haja pago ou efetivado o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 288. Na hipótese de ocorrência de indício de sonegação, como definido no art. 295 deste Código, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria Fiscal do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

Seção II

Penalidades

Art. 289. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 290. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma do direito civil.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 4º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 5º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Seção III

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 291. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

calculada sobre o valor do tributo devido:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

III - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 60% (sessenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;

IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seção IV

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 292. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 293. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 294. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o órgão ou entidade de registro de comércio do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à celebração de negócios jurídicos relativos à transmissão ou à cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

III - R\$ 800,00 (oitocentos reais) ou de 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou de 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 200,00 (duzentos reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer dado ou informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - de R\$ 80,00 (oitenta reais), por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

VII - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

VIII - R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais) ou de 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada omitir ou informar de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IX - R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deixarem de fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município;

X - R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares omitir ou informar de forma inexata as informações relativas às vendas realizadas pelos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município;

XI - R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer dado ou informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável, quando tratar-se de instituição financeira ou equiparada.

§ 1º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, as multas prevista neste artigo serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.

§ 2º As multas previstas nos incisos VII e VIII deste artigo também se aplicam, respectivamente, na omissão e na inexatidão da obrigação acessória de padrão nacional do ISSQN, estabelecida pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), para os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I deste Código.

§ 3º Na hipótese de a declaração ou de a escrituração ser realizada por módulo, as multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo serão aplicadas por cada módulo não entregue ou não escriturado

§ 4º Na hipótese de a declaração ou de a escrituração ser realizada de forma centralizada, mas compreendendo as informações de todos os estabelecimentos ou dependências da pessoa, localizados neste Município, a omissão das informações de estabelecimento ou dependência será sancionada com a multa correspondente a 5% (cinco por cento) das multas previstas nos incisos III, IV ou VIII deste artigo, conforme o caso.

Art. 295. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

estabelecido na legislação tributária.

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III- de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração.

Art. 296. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III- multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

- a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;
- b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embargo à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

§ 1º Quando o embargo à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embargo já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embargo à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 297. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, a pessoa jurídica ou a pessoa a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - Receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - Receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - Receita bruta de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - Receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);

V - Receita bruta de R\$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): majoração de 100% (cem por cento);

VI - Receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento)

§ 1º Quando a receita bruta for compreendida entre R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) e R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), o valor da multa será o expresso nesta Seção, conforme o tipo de infração.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 191 deste Código.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também se considera receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

§ 6º Na impossibilidade de apuração da receita bruta, por qualquer omissão do sujeito passivo, o valor da multa a ser aplicada será o valor expressamente estabelecido para a infração, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 7º Na hipótese de a obrigação acessória ser destinada ao adimplemento de forma centralizada, mas compreendendo as informações de todos os estabelecimentos ou dependências da pessoa localizados neste Município a receita bruta para fins das reduções e majorações previstas neste artigo será a soma das receitas de todos os estabelecimentos e dependências da pessoa.

Art. 298. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - de 60% (sessenta por cento), no prazo para defesa;
- II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

Seção V

Normas Comuns sobre Penalidades

Art. 299. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 300. Para todos os efeitos legais, considera-se embaraço à ação fiscal:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I – o não atendimento injustificado, no prazo estabelecido, de solicitação formal para exibir livros, documentos fiscais ou outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária;

II - impedir o acesso às dependências do estabelecimento ou imóvel onde estiverem materiais, mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária e que registrem operações sujeitas à incidência do tributo;

III – toda ação ou omissão que retarde, dificulte ou obstaculize o exame de mercadorias, materiais, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária.

Art. 301. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de vinte por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência nova infração que viole a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 302. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração ou da Notificação e efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de cinquenta por cento.

Art. 303. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração ou da Notificação e efetue o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em vinte e cinco por cento.

Art. 304. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), somados imposto e multa, a valores originários.

Art. 305. O sujeito passivo que reincidir em infração poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e ação fiscal, a ser disciplinado em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 306. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

CAPÍTULO XV

DÍVIDA ATIVA

Art. 307. Constitui Dívida Ativa da Administração Tributária Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no órgão competente da Administração Tributária Municipal.

§ 1º Todo crédito, independentemente de valor, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão final proferida no âmbito administrativo.

§ 2º A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§ 3º Somente após o ajuizamento da dívida é que serão devidos também custas, honorários e demais despesas judiciais, na forma da legislação vigente.

Art. 308. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Administração Tributária Municipal, autenticado pela titular do órgão ou autoridade a quem ele delegar, conterà:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa será expedida e autenticada pelo órgão competente da Administração Tributária Municipal e conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º Os registros, as autenticações e a expedição da Certidão de Dívida Ativa poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 309. A omissão de qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 310. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção I

Cobrança Administrativa

Art. 311. A execução, a coordenação, a fiscalização e a cobrança administrativa dos créditos são atividades de competência exclusiva da Administração Tributária Municipal e serão efetivas em até seis meses após a data da inscrição no órgão competente desta Secretaria.

§ 1º Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo, a Procuradoria Fiscal do Município dará sequência aos procedimentos necessários ao ajuizamento dos referidos créditos.

§ 2º O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando todos os procedimentos necessários para a efetivação das medidas previstas neste artigo.

Seção II

CADIN Municipal

Art. 312. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Davinópolis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar o Cadastro Informativo Municipal – CADIM.

Art. 313. Fica autorizada a criação de banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar tanto a formação do banco de dados quanto a sua publicidade.

Seção III

Protesto Extrajudicial

Art. 314. O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.

Art. 315. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Administração Tributária Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVI

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 316. Fica a Procuradoria Fiscal do Município autorizada a não ajuizar ação para a cobrança de créditos tributários ou não tributários de valor consolidado, por contribuinte, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantida a inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa.

§ 1º Considera-se valor consolidado a que se refere o caput, a resultante do somatório do valor original dos débitos, atualizado monetariamente, com a multa de mora, a multa de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

ofício, os juros de mora e os acréscimos contratuais calculados até a data da Certidão de Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O valor consolidado previsto no caput, poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada exercício, observado o mesmo índice previsto na legislação para atualização dos tributos municipais.

§ 3º Na hipótese de existência de diversos créditos tributários ou não tributários constituídos em nome de um mesmo devedor, de valores originários inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, mas cuja consolidação supere o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 317. Fica a Procuradoria Fiscal do Município autorizada a não interpor recursos ou a desistir de recursos interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal, em curso, relativas a créditos tributários ou não tributários constituídos até o exercício de 2024, cujos valores acumulados de vários exercícios, inscritos na dívida ativa, por contribuinte, sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.999,99 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), mantida sua inscrição em dívida ativa para cobrança administrativa.

Art. 318. As autorizações previstas nos arts. 304 e 305 deste Código aplicam-se aos casos em que fique demonstrada a escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com prova disponível ou jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 319. A prescrição e a decadência dos créditos tributários ou não tributários serão reconhecidas e declaradas de ofício por ato do Secretário Municipal de Finanças, embasado em parecer da Procuradoria Fiscal do Município.

Parágrafo único. Reconhecidas e declaradas a prescrição e a decadência, nos termos do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças determinará a extinção dos créditos tributários ou não tributários com o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa e do Cadastro Informativo Municipal - CADIN, devendo cientificar a Procuradoria Fiscal do Município para as providências posteriores cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 320. Fica a Procuradoria Fiscal do Município autorizada a requerer, perante o juízo competente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição nas execuções fiscais em curso, desde que constatada uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - paralisação do processo no cartório por período superior a cinco anos, contados entre a data da última manifestação da Procuradoria Fiscal do Município e a data do despacho judicial subsequente, desde que não exista penhora ou arresto de bens;

II - tenham decorrido mais de cinco anos desde a data do pedido de citação dos responsáveis tributários, nos termos dos arts. 129 a 135 do Código Tributário Nacional, ou dos sucessores nos casos de créditos não tributários, sem que nesse período a citação de qualquer dos coexecutados tenha sido efetivada e desde que inexistam penhora ou arresto de bens.

Art. 321. Decretada de ofício, pelo juízo competente, a prescrição dos créditos tributários anteriores ao exercício de 2002, fica dispensada a interposição do recurso cabível.

Art. 322. As disposições dos arts. 305 e 309 deste Código poderão ser aplicadas a exercícios posteriores aos previstos nos referidos dispositivos, mediante autorização constante da Administração Tributária Municipal, por provocação fundamentada da Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 323. Ocorrida à hipótese do art. 309, inclusive na aplicação a períodos posteriores, de que trata o art. 310, ambos deste Código, a Procuradoria Fiscal do Município deverá cientificar a Administração Tributária Municipal do trânsito em julgado da decisão judicial, para fins do cancelamento da inscrição na dívida ativa do crédito tributário e baixa no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 324. O cumprimento das disposições contidas neste Código não implicará restituição de nenhuma importância recolhida anteriormente à sua vigência.

Art. 325. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Município, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá a hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá, a requerimento do credor, ser autorizado o pagamento parcelado do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º Sendo autorizado o pagamento parcelado, deverá o arrematante depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa e, imediatamente, inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilão a que se refere o caput não houver licitante interessado, fica o Poder Executivo autorizado a adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Poder Executivo, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou a entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderão, a requerimento do credor, ser determinadas sucessivas repetições de hasta pública.

§ 10º A pedido do credor, poderá o leiloeiro oficial ficar como fiel depositário dos bens penhorados, ficando ainda autorizado a realizar a respectiva remoção dos ditos bens penhorados.

Art. 326. O Município poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 327. Na hipótese de desistência de ações, incidentes ou recursos judiciais, deverá o requerente suportar totalmente as sucumbências dos respectivos processos, inclusive honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

§ 1º Se, por qualquer motivo, a desistência das ações, incidentes ou recursos judiciais não for homologada por sentença, a Administração Tributária Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar a adesão ao Parcelamento Ordinário Municipal e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa e deduzindo o valor eventualmente pago do total do débito devidamente atualizado.

§ 2º Se o débito, incluído Parcelamento Ordinário Municipal, for objeto de processo de execução fiscal, a Administração Tributária Municipal requererá a suspensão do respectivo processo até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

§ 3º Somente será admitida a substituição do bem penhorado se houver indicação de outro bem que esteja em situação superior na ordem de preferência descrita no art. 307 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que, a critério da Administração Tributária Municipal, poderá ser aceita ou negada, tendo em vista o interesse público e a segurança do erário quanto ao recebimento do crédito.

§ 4º Designada hasta pública para alienação do bem constrito, somente se admitirá o pedido de sua suspensão ou de seu cancelamento mediante o pagamento integral do débito, das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 5º Na hipótese de existir bloqueio, por decisão judicial, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tornando indisponível sua utilização pelo executado, poderá este requerer que referidos valores sejam convertidos em renda em favor da Administração Tributária Municipal, dando quitação às parcelas devidas pela adesão ao Parcelamento Ordinário Municipal, contadas a partir da última.

§ 6º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, eventual demora do Poder Judiciário em apreciar o pedido e efetivar a conversão em renda ou o respectivo indeferimento não afasta a responsabilidade do requerente em manter a adimplência integral do parcelamento e, no caso de quitação sem utilizar o valor bloqueado, o requerente poderá solicitar diretamente seu desbloqueio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, o limite de que tratam os arts. 304 e 305 deste Código.

TÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 329. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições deste Código e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. Considera-se processo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Art. 330. Aplicar-se-á a todos os procedimentos previstos para o processo administrativo fiscal o uso de meio eletrônico, especialmente para a tramitação, comunicação, ciência, intimação e notificação de atos decorrentes de processos tributários administrados pela Administração Tributária Municipal.

Seção I

Postulantes

Art. 331. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou mediante mandato.

Parágrafo único. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção II

Prazos

Art. 332. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluído na contagem o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 333. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 334. Não havendo outro fixado em lei ou regulamento, será de quinze dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

§ 2º O prazo para impugnação ou defesa também poderá ser acrescido de metade, pela autoridade competente, a requerimento do sujeito passivo, mediante despacho fundamentado, atendendo a circunstâncias especiais.

Seção III

Petição

Art. 335. A petição será feita por requerimento e deverá conter as seguintes indicações:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor.

§ 1º A petição será indeferida de plano sendo manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, ficando entretanto vedado ao protocolo da repartição recusar o seu recebimento.

§ 2º É defeso reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um auto de Infração, notificação de lançamento ou decisão.

§ 3º As petições serão feitas por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Seção IV

Intimação

Art. 336. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato, por meio de intimação.

Art. 337. A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem tiver feito a intimação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 1º Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º A autoridade competente intimará sempre por via postal ou telegráfica com aviso de recepção, toda vez que houver recusa do contribuinte em receber a intimação feita por intermédio do funcionário municipal.

§ 3º Caso não conste data de entrega, considera-se feita à intimação quinze dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

§ 4º As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º Os meios de intimação previstos neste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 338. A intimação poderá ser feita por edital, quando a pessoa a ser intimada, ou seu preposto, não for encontrada.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação vinte dias após a data da publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Seção V

Fiscalização e Procedimento Prévio

Art. 339. O procedimento prévio se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por Autoridade Fiscal.

§ 1º O contribuinte será cientificado por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 3º O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a Infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 340. O procedimento com finalidade de exame da situação do contribuinte deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por duas vezes, pelo mesmo prazo, por qualquer ato do Autoridade Fiscal, que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Parágrafo único. A prorrogação correrá a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Art. 341. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, que poderá ser feito no próprio documento do auto de Infração, observadas as normas legais e regulamentares.

Seção VI

Processo de Ofício

Art. 342. O processo fiscal de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de Infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando forem apuradas mais de uma infração ou mais de um débito decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, os infratores, os débitos e os devedores, na forma do regulamento.

Art. 343. O auto de Infração e a notificação de lançamento conterão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo e a penalidade aplicável, se for o caso;
- II - o valor do tributo reclamado e o das penalidades decorrentes;
- III - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- IV - o prazo para defesa ou impugnação;
- V - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou sua função ou a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de qualquer servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou sua função, prescindindo de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico;
- VI - o percentual de redução, se houver, para os casos de pagamento nos prazos previstos neste Código.

Art. 344. Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 345. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou as decisões que impliquem preterição ou prejuízos de direito de defesa.

Art. 346. A nulidade de um ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§1º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção VII

Normas Gerais

Art. 347. Na organização do processo fiscal administrativo, observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo em geral.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos do Capítulo V deste Código e conforme dispuser o Regulamento.

Art. 348. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único. Os autos não poderão, em hipótese alguma, ser retirados da repartição.

Art. 349. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 350. A administração fornecerá, a pedido do contribuinte, em qualquer fase do processo, certidão das peças relativas aos autos, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado ou meio eletrônico.

Parágrafo único. Da certidão constará, expressamente, tratando-se de ato decisório, se a decisão transitou em julgado na via administrativa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 351. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, afim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição competente, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II

PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

Fase Litigiosa

Art. 352. Considera-se instaurado o litígio fiscal para os efeitos legais, a partir da apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I - auto de Infração ou notificação de lançamento;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimo ou penalidade;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidade que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

§ 1º O pagamento ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida e põe fim ao litígio fiscal.

§ 2º A impugnação de que trata o “caput” deverá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 353. A impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de trinta dias, contados da data de intimação, à repartição por onde tramitar o processo, instruída com os documentos em que se fundamentar e com a indicação das provas que deseja produzir e sustará a cobrança de créditos até a decisão administrativa final.

Seção II

Julgamento em Primeira Instância

Art. 354. O julgamento do litígio fiscal, em primeira instância administrativa, compete à Autoridade Julgadora, composta por dois julgadores ocupantes do cargo de efetivo, da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se aos julgamentos de primeira instância a utilização dos procedimentos eletrônicos previstos neste Código e conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 355. As decisões devem ser fundamentadas, justificando:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 356. Não havendo sido cumprida nem impugnada a exigência, o setor responsável pelo lançamento ou auto de infração declarará a revelia, intimará o contribuinte e remeterá o processo para inscrição em Dívida Ativa.

Seção III

Recursos

Art. 357. Da decisão de primeira instância caberá, no prazo de trinta dias, recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 358. O recurso de ofício será interposto obrigatoriamente no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar ou reduzir créditos tributários, inclusive multas, correções e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de auto de Infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato e às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 359. O recurso voluntário deve ser interposto, pelo contribuinte, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão.

Art. 360. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos indispensáveis para essa inscrição.

Seção IV

Julgamento em Segunda Instância

Art. 361. O recurso voluntário ou de ofício, observado o disposto no parágrafo único do art. 346 deste Código, será julgado pelo órgão julgado de segunda instância de Davinópolis.

Parágrafo único. Aplica-se aos julgamentos de segunda instância a utilização dos procedimentos eletrônicos previstos neste Código e conforme dispuser o Regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 362. O órgão julgador de segunda instância de Davinópolis compor-se-á de quatro membros, com a denominação de Conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal designará, de sua livre escolha, na mesma ocasião da designação dos membros efetivos do órgão julgador de segunda instância, os suplentes que substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 363. Dois dos membros que comporão o órgão julgador de segunda instância serão de livre escolha do Poder Executivo, e dois dentre os servidores ocupantes do cargo de efetivo da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O Procurador Fiscal do Município de Davinópolis que atuará junto ao órgão de julgamento de segunda instância, bem como seu respectivo suplente, será igualmente designado pelo Prefeito.

Art. 364. Dentre os Conselheiros servidores, o Prefeito designará o Presidente do órgão de julgamento de segunda instância.

Art. 365. O Regimento Interno, a ser baixado por decreto do Prefeito, consolidará as disposições legais e regulamentares, a competência e o funcionamento do órgão de julgamento de segunda instância e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e o exercício de suas competências.

Art. 366. A decisão referente a processo julgado pelo órgão de julgamento de segunda instância do Município de Davinópolis receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Município ou do Diário Oficial do Estado, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente divulgados.

§ 2º Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 367. Das decisões finais não caberá nenhum recurso na esfera administrativa, salvo pedido de reconsideração ao próprio órgão de julgamento de segunda instância, quando se tratar de matéria exclusivamente de Direito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 368. Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o órgão de julgamento de segunda instância proporá a medida ao Poder Executivo, justificando, desde logo, a não contrariedade a dispositivo legal expreso.

Seção V

Execução das Decisões Condenatórias

Art. 369. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado para inscrição em dívida ativa, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação ao contribuinte e ao fiador, se houver, para que recolham o débito e seus acréscimos em trinta dias;

II - após o prazo fixado no inciso anterior, sem que tenham sido pagos o débito e seus acréscimos, venda dos títulos dados em garantia e conversão do seu valor em renda;

III – devolução, a quem de direito, dos títulos dados em garantia, até trinta dias após o do pagamento do débito e seus acréscimos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, quando os valores apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução; se inferiores, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta Tributária

Art. 370. A consulta sobre matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e às outras pessoas, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 371. A consulta deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 372. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, formalizando, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária, e indicará:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 373. Compete à Administração Tributária Municipal proferir decisão nos processos de consulta, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 374. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - não observar os requisitos do art. 360;

III – for manifestamente protelatória.

Art. 375. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação à matéria consultada.

Art. 376. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de trinta dias, contados de sua intimação.

Art. 377. Ao processo que versar sobre reconhecimento de Isenção ou de imunidade aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se aos processos administrativos de consulta a utilização dos procedimentos eletrônicos previstos neste Código e conforme dispuser o Regulamento.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 378. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Administração Tributária Municipal.

Art. 379. Os órgãos da Administração Municipal, em caso de dúvida quanto a interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar as instruções normativas existentes ou a orientação da Administração Tributária Municipal.

Art. 380. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do órgão de julgamento da segunda instância do Município de Davinópolis, fixada em súmula aprovada por ato do presidente do órgão.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Parágrafo único. O conselheiro, fundamentadamente, poderá propor ao órgão de julgamento de segunda instância do Município a revisão das súmulas de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO IV

DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 381. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelos departamentos da Administração Tributária Municipal, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais capítulo previstos neste Título, na ausência de legislação específica.

§ 1º Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

§ 2º No procedimento de restituição os valores a serem devolvidos deverão ser compensados com créditos tributários ou não tributários, aplicando-se o Sistema de Conta Corrente Fiscal conforme previsto neste Código.

§ 3º A análise dos processos administrativos referidos no artigo anterior compete aos departamentos da Administração Tributária Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Aplica-se aos processos administrativos previstos no “caput” a utilização dos procedimentos eletrônicos previstos neste Código, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 382. O uso de meio eletrônico na recepção e tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Parágrafo único. Para os fins de aplicação do meio eletrônico no processo administrativo fiscal, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) código de acesso gerado a partir de informações constantes do cadastro de contribuinte na Administração Tributária Municipal, conforme disciplinado em regulamento;

c) assinatura constante de cadastro do usuário na Administração Tributária Municipal, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 383. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica ou código de acesso, na forma do inciso III do parágrafo único do artigo anterior, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Tributária Municipal, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o “caput” deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado serão atribuídos registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 384. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema da Administração Tributária Municipal, para os quais deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o recurso for enviado para atender prazo processual, será considerado tempestivo se transmitido até às 23:59 horas do seu último dia, aplicada esta disposição à petição eletrônica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Seção I

Comunicação e Intimação Eletrônica dos Atos Processuais

Art. 385. A Administração Tributária Municipal poderá utilizar Diário Oficial do Município em sítio da rede mundial de computadores ou o Domicílio Tributário Eletrônico, devendo este ser regulamentado por ato do poder executivo, para publicação de atos administrativos bem como para comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para todos os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º O ato administrativo deverá ser divulgado eletronicamente por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Município ou Diário Oficial do Estado.

Art. 386. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma da alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 370 deste Código, dispensada a publicação no órgão oficial.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte ao da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não útil.

§ 3º A consulta a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, em que se comunica o envio da intimação, bem como a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a alguma das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 387. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Administração Tributária Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Seção II
Processo Eletrônico

Art. 388. A Administração Tributária Municipal desenvolverá sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 389. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão, preferencialmente, feitas por meio eletrônico, na forma deste Código.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, o qual deverá ser posteriormente destruído.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Art. 390. A apresentação e a juntada da defesa, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de departamentos da Administração Tributária Municipal, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, será considerado tempestivo o efetivado até às 24 horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Administração Tributária Municipal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§ 3º Os departamentos da Administração Tributária Municipal poderão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Art. 391. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e do seu signatário, na forma estabelecida em regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos departamentos da Administração Tributária Municipal, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que for proferida decisão irrecorrível, podendo ser requerida a sua juntada aos autos, pelas partes ou pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados aos departamentos da Administração Tributária Municipal competente no prazo de dez dias, contados do envio de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

petição eletrônica pela parte, que deverá comunicar o fato e receberá a devolução dos documentos após decisão irrecorrível.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, a Administração Tributária poderá determinar o seu depósito na Administração Tributária Municipal, na forma do Regulamento.

Art. 392. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento:

I - ser impressos em papel;

II - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;

III - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;

IV - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, e acrescentará a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

seus procuradores, para que se manifestem, no prazo preclusivo de trinta dias, sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 393. A Administração Tributária Municipal poderá determinar que sejam realizados, por meio eletrônico, a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Seção III

Regras Transitórias

Art. 394. Enquanto não disponibilizados o processo eletrônico e o sistema eletrônico, para tramitação, comunicação, ciência, intimação e notificação de atos decorrentes de processos tributários administrados pela Administração Tributária Municipal, deverão ser utilizados os procedimentos administrativos fiscais previstos neste Código.

Art. 395. A Administração Tributária, mediante a edição de atos normativos, poderá estabelecer outras disposições complementares aplicáveis ao processo administrativo fiscal eletrônico de que trata este Código.

Art. 396. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal eletrônico as demais disposições contidas neste Código.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 398. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 399. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 400. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Art. 401. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar a Unidade Fiscal Municipal – UFM, para dar fiel cumprimento do disposto no caput do artigo.

Art. 402. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder redução da alíquota através de regime especial de tributação em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do município, não podendo ser inferior a 2%(dois por cento).

Art. 403. O Chefe do Poder Executivo poderá, via decreto, alterar as tabelas constantes do anexo II.

Art. 404. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Art. 405. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 406. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

Art. 407. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

Art. 408. Fica criado o Cadastro de Inadimplentes do Município de Davinópolis - CADIM Municipal, destinado ao registro de contribuintes com débitos tributários não quitados.

§1º A inscrição no CADIM Municipal poderá acarretar:

- I - Impedimento para obtenção de alvarás, licenças e demais autorizações municipais;
- II - Proibição de celebrar contratos e convênios com o Poder Público municipal;
- III - Inclusão no sistema de protesto extrajudicial e cobrança judicial.

§2º A exclusão do contribuinte do CADIM Municipal ocorrerá mediante a comprovação do pagamento integral da dívida ou da formalização de parcelamento regular.

Art. 409 Ficam revogadas as demais leis que dispõem sobre o sistema tributário municipal de Davinópolis/MA, com a publicação da presente Lei:

Art. 410. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, 02 DE ABRIL 2025.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

Prefeito do Município de Davinópolis



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (VETADO)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (*franchising*).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II - TABELA DIVERSAS

TABELA I - TIPOS E VALORES DE LICENÇAS TAXADAS

Item	Tipo de Licença	Valor variável		
		Parâmetro	Unidade	Valor (R\$)
1	Alteração ou substituição de projeto com acréscimo de área, antes e durante a obra	Até 40 m²	m²	0,30
		41 a 120 m²		0,35
		121 a 200 m²		0,40
		201 a 500 m²		0,50
		501 a 900 m²		0,59
		901 a 2500 m²		0,68
		>2500 m²		0,81
2	Alteração ou substituição de projeto sem acréscimo de área, antes e durante a obra	Até 40 m²	m²	0,05
		41 a 120 m²		0,07
		121 a 200 m²		0,08
		201 a 500 m²		0,09
		501 a 900 m²		0,10
		901 a 2500 m²		0,14
		>2500 m²		0,16
3	Autorização para funcionamento, transferência de permissionário e/ou de local de banca de revista, quiosques e similares	168,72		



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

4	Autorização para exercício de atividade, transferência de permissionário e/ou de local de comércio ambulante.	84,36		
5	Desmembramento de área loteada até 1 hectare	168,72		
6	Desmembramento de área loteada acima de 1 hectare	por Hectare		337,42
7	Expedição de habite-se	Até 40 m²	m²	0,31
		41 a 120 m²		0,37
		121 a 200 m²		0,44
		201 a 500 m²		0,52
		501 a 900 m²		0,61
		901 a 2500 m²		0,71
		>2500 m²		0,84
8	Licença para demolição de edificação	m²		0,43
9	Licenciamento de obras de infraestrutura em loteamento	Hectare		421,78
10	Licenciamento de obras de infraestrutura em logradouros públicos, drenos, sarjetas, canalização e qualquer outro tipo de escavação (C.C.O.)	Até 200mm	m	0,84
		201 a 500mm		1,69
		>500mm		2,53
11	Licenciamento de obras de pavimentação de logradouros e reforma de praças (C.C.O.)	m²		0,33
12	Licenciamento de obras de drenagem executada através de galerias (Largura da altura média)	Até 200mm	m	1,69
		201 a 1000mm		2,57
		>1000 mm		3,37
13	Licenciamento de obra de caixa d'água isolada, por 1000 litros	1000 l		0,39
14	Licenciamento de obra de piscina, por m²	m²		0,39
15	Licenciamento de obras de marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por m²	m²		0,39
16	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	Bomba		295,22
17	Licenciamento de instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	Kg de capacidade		25,30



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

18	Licenciamento de instalação de máquinas, motores em geral, por potência	Até 10 HP	Por potência	21,08
		De 11 até 40 HP		42,15
		De 41 até 160 HP		84,36
		Acima de 160 HP		126,52
19	Licenciamento de escavação em vias públicas para ligação, corte ou religação de água e esgoto, por unidade	Unidade		0,84
20	Licenciamento de obra de construção de residência unifamiliar de até 40m² e de reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (Alvará de construção)	-		-
21	Licenciamento para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazo de trinta dias	Unidade		843,54
22	Licenciamento para abate de suínos, caprinos, ovinos ou assemelhado (por unidade)	Unidade		6
23	Licenciamento para abate de bovinos ou assemelhado (por unidade)	Unidade		15

TABELA II – TIPOS E VALORES DE SERVIÇOS TAXADOS

Item	Tipo de Serviços	Valor fixo		Valor variável		
		Unidade	Valor (R\$)	Parâmetro	Unidade	Valor (R\$)
1	Alinhamento com numeração, por lote			-	Lote	84,36
2	Alinhamento, por quadra			-	Quadra	168,72
3	Alteração de cláusulas contratuais quando proposta pelo sujeito passivo, por contrato			-	Contrato	253,07
4	Alteração do número de imóvel no logradouro, por unidade habitacional			-	Unidade habitacional	84,36
5	Análise de pedido de licença de balões			-	Unidade	210,88



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

6	Análise de pedido de licença de boia, por unidade	-	Unidade	-
7	Análise de pedido de licença de dispositivo de transmissão de mensagens	-	Unidade	843,54
8	Análise de pedido de licença de engenho acoplado a termômetro ou relógio	-	Unidade	42,15
9	Análise de pedido de licença de faixa, bandeira, estandarte e cartaz	-	Unidade	25,29
10	Análise de pedido de licença de letreiro	-	Unidade	42,15
11	Análise de pedido de licença de painel ou placa	-	Unidade	210,88
12	Análise de pedido de licença de tabuleta ou outdoor	-	Unidade	170,81
13	Análise de projeto de desvio de trânsito em função da realização de obras ou eventos, de qualquer natureza, em logradouro público	Projeto	Unidade	210,00
14	Análise de projeto de construção de estacionamento localizado no interior da unidade territorial (lote, quadra etc.)	Projeto	Unidade	250,00
15	Análise projeto de empreendimento causador de impacto no sistema trânsito, para fins de emissão de Relatório de Impacto no Sistema de Trânsito (RIST)	Empreendimento pequeno porte (0 < ou = 2.000 m²)	Unidade	787,00
		Empreendimento médio porte (> 2.000 < ou = 10.000 m²)	Unidade	1.576,00
		Empreendimento grande porte (> 10.000 < ou = 40.000 m²)	Unidade	1.837,00
		Empreendimento de porte excepcional (> 40.000 m²)	Unidade	3.937,00
		Caminhão-trator, trator, reboque e semi-reboque, acima de 3.500 Kg	Unidade	400,00
		Ônibus, microônibus e caminhão	Unidade	280,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

16	Remoção (reboque) de veículos apreendidos	Automóvel, caminhonete, camioneta, utilitários e reboque e semi-reboque, até 3.500 Kg	Unidade	180,00
		Ciclomotor, motoneta, motocicleta, quadriciclo e similares	Unidade	100,00
17	Guarda de veículos apreendidos	Caminhão-trator, trator, reboque e semi-reboque, acima de 3.500 Kg	Dia ou fração	100,00
		Ônibus, microônibus e caminhão	Dia ou fração	50,00
		Automóvel, caminhonete, camioneta, utilitários e reboque e semi-reboque, até 3.500 Kg	Dia ou fração	30,00
		Ciclomotor, motoneta, motocicleta, quadriciclo e similares	Dia ou fração	15,00
18	Guarda de bens (exceto veículos) ou mercadorias apreendidas	Unidade	Dia ou fração	12,00
19	Guarda de animais apreendidos	Cabeça	Dia ou fração	8,00
20	Autenticação de documentos	-	Folha	8,43
21	Autenticação de projeto arquitetônico e de projeto hidrossanitário	-	Jogo	210,88
22	Autenticação de projeto arquitetônico ou de projeto hidrossanitário	-	Unidade	126,52
23	Autorização para exploração de recursos naturais, por hectare ou fração	-	Hectare	295,22
24	Autorização para poda ou corte de árvore	-	Unidade	25,29
25	Avaliação de imóveis	-	-	-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

26	Cancelamento de alvará de funcionamento ou de cadastro de elevadores	-	Isento	-
27	Consulta prévia para funcionamento de banca de revista, quiosques e similares	-	-	-
28	Consulta prévia para projeto estação tratamento esgoto com digestor aeróbio sumidouro ou ligado em boca de lobo (ETE I)	-	Unidade	337,42
29	Consulta prévia para projeto estação tratamento esgoto com lodos ativados (ETE II)	-	Unidade	421,78
30	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitárias com coletor público	-	Unidade	253,07
31	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitárias com fossa e sondagem	-	Unidade	337,42
32	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitárias com fossa sem sondagem	-	Unidade	253,07
33	Cópia de livros	-	Página	16,86
34	Desarquivamento de concessão de alvará de funcionamento	-	Unidade	-
35	Desentranhamento ou restituição de documentos de processos administrativos	-	Folha	8,43
36	Emissão de boleto ou documento em papel por órgão ou entidade municipal	-	Unidade	3,66
37	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa	-	Unidade	-
38	Emissão de segunda via de alvará de construção	-	-	-
39	Emissão de segunda via de alvará de funcionamento	-	-	-
40	Emissão de segunda via de habite-se, por unidade habitacional	-	-	-
41	Expedição de atestado, certidão ou de declaração em geral	-	Unidade	42,15
42	Expedição de certidão para esclarecimento de situação de interesse pessoal dos cidadãos de Davinópolis	-	Isento	-
43	Expedição de laudo de vistoria de prédios	-	Unidade	210,88



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

44	Expedição de segunda via de documentos expedidos em papel com itens de segurança	-	Unidade	13,47
45	Expedição de segunda via de documentos expedidos em papel comum	-	Unidade	45,00
46	Outros documentos, despachos e demais atos emanados dos órgãos municipais	-	Unidade	8,43
47	Realização de cadastro ou de vistoria de elevador	-	Unidade	168,72
48	Registro de animais, por cabeça	-	Unidade	13,47
49	Registro e profilaxia de cães, por cabeça	-	Unidade	16,86
50	Renovação de projeto arquitetônico de construção, conjunto habitacional, projeto hidro sanitário, estação de tratamento de esgotos, exploração recursos naturais	-	Unidade	3.202,12
51	Rescisão de contrato de obras ou de serviços municipais, sobre o valor do contrato	-	Contrato	253,07
52	Reserva e manutenção do direito a vaga de taxi	-	Unidade	90,00
53	Resposta à consulta prévia de projeto arquitetônico	Até 40 m ²	Unidade	0,17
		41 a 120 m ²		0,21
		121 a 200 m ²		0,24
		201 a 500 m ²		0,29
		501 a 900 m ²		0,33
		901 a 2500 m ²		0,39
		>2500 m ²		0,46
54	Resposta à consulta prévia para alvará de construção com parcelamento de solo, à consulta prévia para conjunto	Até 40 m ²	Unidade	0,21
		41 a 120 m ²		0,24
		121 a 200 m ²		0,29
		201 a 500 m ²		0,33
	habitacional, à consulta prévia de projeto arquitetônico com parcelamento de solo	501 a 900 m ²		0,39
		901 a 2500 m ²		0,46
		>2500 m ²		0,55
55	Retirada ou substituição de responsabilidade técnica	-	-	-
56	Revalidação de consulta prévia	-	Unidade	168,72
57	Solicitações em geral	-	Unidade	168,72
58	Transferência de propriedade de imóvel	-	-	-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

59	Transferência de titularidade de vaga de mototáxi			-	Vaga	120
60	Transferência de titularidade de vaga de taxi			-	Vaga	200
61	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo regular de passageiros			-	Linha	1.800
62	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo complementar de passageiros			-	Linha	900
63	Autorização Especial de Trânsito para tráfego de veículos superdimensionados			Superior a 1000 Kg	Ato	121,30
				De até 1000 Kg	Ato	106,14
64	Autorização Especial de Trânsito para Veículos Urbanos de Carga – VUC e demais veículos autorizados a circular em áreas restritas de caminhões nos termos estabelecidos pelo órgão executivo municipal de trânsito			Superior a 1000 Kg	Anual	121,30
				De até 1000 Kg	Anual	106,14
65	Autorização Especial de Trânsito para Veículos Urbanos de Carga – VUC e demais veículos autorizados a circular em áreas restritas de caminhões nos termos estabelecidos pelo órgão executivo municipal de trânsito			Até 3.500 Kg	Unidade	194,95
				Acima de 3.500 Kg	Unidade	433,22
66	Guarda Caçamba estacionária			Até 3.500 Kg	Dia ou fração	32,49
				Acima de 3.500 Kg	Dia ou fração	108,31



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

TABELA III – PARÂMETROS E VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)

Tipo	Fórmula	Taxa Fixa (A)	M ² (B)	Intervalo de Área (C)
Edificações (não classificadas como Projeto Especial)	TL 01 = A + (BxC)	166,98	0,95	Até 40 m ²
			1,12	41 a 120 m ²
			1,29	121 a 200 m ²
			1,52	201 a 500 m ²
			1,81	501 a 900 m ²
			2,13	901 a 2500 m ²
			2,50	>2500 m ²
			3,00	Qualquer m ²

ANEXO IV – TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Natureza do Empreendimento	Porte	Coeficiente (R\$)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	401,80	803,62	-
	>10 ≤ 50 ha	602,71	1.205,43	-
	>50 ≤ 100 ha	803,62	1.607,24	-
	Superior a 100 ha	1.004,53	2.009,05	-
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	200,91	401,80	602,71
	>10 ≤ 25 ha	401,80	602,71	803,62
	>25 ≤ 50 ha	602,71	803,62	1.004,53
	Superior a 50 ha	803,62	1.004,53	1.205,43
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab.	401,80	803,62	-
	>100 ≤ 500	602,71	1.205,43	-
	>500 ≤ 1000	803,62	1.607,24	-
	Superior a 1000	1.004,53	2.009,05	-
Construção civil em área de Interesse Ambiental (Unidade Unifamiliar)	Até 50 m ²	68,96	68,96	-
	>50 ≤ 150 m ²	229,86	229,86	-
	Superior a 150 m ²	803,62	803,62	-
Construção CIVIL em área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 100 m ²	401,80	401,80	401,80
	>100 ≤ 200 m ²	602,71	803,62	803,62
	Superior a 200 m ²	803,62	1.406,33	1.406,33
	Até 0,5 ha	602,71	803,62	1.004,53
	>0,5 ≤ 3 ha	1.004,53	1.204,51	1.406,33



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do ambiente	> 3 ≤ 10 ha	1.406,33	1.607,24	1.808,15
	>10 ≤ 30 ha	1.812,74	2.009,05	2.209,96
	Superior a 30 ha	2.009,05	2.410,86	2.611,30

TABELA V - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Obras Civas					
Atividades	Porte				Nível de Poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (km)	<1	>1≤ 5	>5≤10	>10	Médio
Pavimentação de vias (km)	<1	>1≤ 5	>5≤10	>10	Pequeno
Canais para drenagem (km)	<2	>2≤10	>10≤20	>20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (km)	<0,5	>0,5≤ 5	>5≤10	>10	Alto
Pontes e congêneres (km)	<0,5	>0,5≤1	>1≤5	>5	Médio
Obras de urbanização (muros, calçamento etc.) (km)	<1	>1≤50	>50≤100	>100	Médio

Serviços de Infraestrutura					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	Elemento de antena <6	Elemento de antena >6≤12	Elemento de antena >12≤18	Elemento de antena >18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), radio e de televisão (frequência)	Frequência <30KHz	Frequência >30Khz 300MHz	Frequência >300Mhz ≤30GHz	Frequência >30GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de TV a cabo e fibra óptica (m)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Transmissão de energia elétrica (km)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m²)	<300	>300≤600	>600≤1.200	>1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Estação de tratamento de água (m²) (vazão efluente m³/dia)	<1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	<50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Alto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão efluente m ³ /dia)	<1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água cor- rentes (m)	<1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dor- mentes (m ²)	<500	>500 ≤5.000	>5.000 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio

Resíduos Sólidos					
A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	<300	>300 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	<500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	<150	>150 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	<500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

B - Resíduos sólidos urbanos					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<50.000	>50.000 ≤100.000	>100.000 ≤200.000	>200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	<500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤10.000	>10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m ³ /mês)	<375	>375 ≤750	>750 ≤1.500	>1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m ³)	<100	>100 ≤250	>250 ≤500	>500	Alto
Recuperação de área degradada	<500	>500	>1.000	>5.000	Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

por resíduos sólidos urbanos (m ²)		≤1.000	≤5.000		
--	--	--------	--------	--	--

C - Resíduos sólidos de serviços de saúde					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750	Alto

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição														
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	45	-	-	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1.170
LI	-	-	120	-	-	240	408	555	800	655	1.000	1.600	1.045	1.805	3.200
LO	-	-	105	-	-	210	205	390	685	325	705	1.375	525	1.270	2.750

LEGENDA: Tipo de Licença:
LP - Licença Prévia
LI - Licença de Instalação
LO - Licença de Operação
Grau de Poluição:
A – Alto
B – Baixo
M – Médio

TABELA VI - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Código	Categoria	Descrição	Nível de poluição
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletro-domésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensa-da e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento;	Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

	Tecidos	estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usina de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas	Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

		minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

TABELA VII-NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E CUSTO DAS LICENÇAS (EM R\$)

Atividades Poluidoras										
Pequeno porte				Médio porte			Grande porte			Excepcional
Nível de poluição				Nível de poluição			Nível de poluição			Nível de poluição
Tipo	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	-
LP	400,43	602,71	803,62	1.004,53	1.205,43	1.406,33	1.205,43	1.406,33	1.607,24	3.013,58
LI	803,62	1.004,53	1.205,43	2.009,05	2.410,86	3.013,58	2.410,86	3.013,58	3.616,29	4.100,86
LO	602,71	803,62	1.004,53	1.607,24	2.009,05	3.131,27	2.009,05	2.410,86	3.014,04	3.616,29



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

TABELA VIII-CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída	Capital (R\$)	Nº de Empregados
Pequena	< ou = 2.000	< ou = 1.265,15	< ou = 50
Média	> 2.000 < ou = 10.000	> 600 < ou = 16.868,72	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> 8.000 < ou = 168.687,20	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> 168.687,20	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

TABELA VIII - OUTROS SERVIÇOS

Atividade	Valor (R\$)
Consulta prévia	602,71
Recarimbação de processo	399,97
Declaração/Certificado	200,91
2ª via de licença	401,80
Relatório técnico	401,80
Laudo técnico	401,80
Perícia	401,80
Levantamentos, vistorias e avaliações	401,80
Medições e coletas de análises técnicas e de controle	401,80

TABELA IX - TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS

Item	Tipo de Licença	Periodicidade	Unidade	Valor (R\$)
1	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de mototáxi	Por evento	Veículo	51,00
2	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de taxi	Por evento	Veículo	85,00
3	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar	Por evento	Veículo	108,00
4	Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos	Bienal	Profissional	30,00
5	Licenciamento e vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular e complementar de passageiros)	Mensal	Veículo	Isento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

6	Licenciamento e vistoria de taxi	Anual	Veículo	98,00
7	Licenciamento e vistoria de mototáxi	Anual	Veículo	56,00
8	Licenciamento e vistoria de transporte escolar	Anual	Veículo	112,00
9	Licenciamento e vistoria de ônibus de fretamento, turismo e traslado	Anual	Veículo	338,00
10	Licenciamento e vistoria de micro-ônibus de fretamento, turismo e traslado	Anual	Veículo	170,00
11	Licenciamento e vistoria de van de fretamento, turismo e traslado	Anual	Veículo	112,00
12	Licenciamento e vistoria de veículo de cargas superior a 1000 kg	Anual	Veículo	112,00
13	Licenciamento e vistoria de veículo de cargas de até 1000 kg	Anual	Veículo	98,00
14	Licenciamento e vistoria de motocicleta e similar utilizada para frete	Anual	Veículo	56,00
15	Licenciamento e vistoria de demais veículos leves de transporte privado de passageiros (excetos motos e similares)	Anual	Veículo	98,00
16	Permissão para operar vaga de mototáxi	Na concessão	Vaga	250,00
17	Permissão para operar vaga de taxi	Na concessão	Vaga	423,00

TABELA X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA)

Natureza do Engenho/Publicidade		Periodicidade de	Valor da TFA /Unid. (R\$)
Em imóveis ou logradouros – especial (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	Anual	1.265,00
	Painel ou Placa	Anual	422,00
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	Anual	253,00
	Letreiros	Anual	253,00
Em imóveis ou logradouros – complexo (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou <i>Outdoor</i>	Anual	338,00
	Painel ou Placa	Anual	253,00
	Letreiro	Anual	169,00
Em imóveis ou logradouros – simples		-	Isento
Em veículos (engenhos externos)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	Semestral	495,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

ou interno, inclusive dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias utilizado em veículo)	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa jurídica	Mensal	20,00
	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa física	Mensal	10,00

TABELA XI- TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E VISTORIA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Item	Modalidade	Referência	N. de Veículos	Valor
1	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos não Perigosos.	A	Até 4 (Quatro)	A + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	A + R\$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	A + R\$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	A + R\$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	A + R\$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	A + R\$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	A + R\$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	A + R\$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	A + R\$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	A + R\$ 6.875,00
2	Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e da Construção Civil.	B	Até 4 (Quatro)	B + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	B + R\$ 343,75
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	B + R\$ 618,75
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	B + R\$ 893,75
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	B + R\$ 1.168,75
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	B + R\$ 1.443,75
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	B + R\$ 1.718,75
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	B + R\$ 1.993,75
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	B + R\$ 2.268,75
			Acima de 50 (Cinquenta)	B + R\$ 3.437,50
3	Coleta e Transporte de Resíduos	C	Até 4 (Quatro)	C + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	C + R\$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	C + R\$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	C + R\$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	C + R\$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	C + R\$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	C + R\$ 1.925,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

	Sólidos Perigosos		De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	C + R\$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	C + R\$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	C + R\$ 6.875,00
4	Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos de Serviços de Saúde.	D	Até 4 (Quatro)	D + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	D + R\$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	D + R\$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	D + R\$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	D + R\$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	D + R\$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	D + R\$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	D + R\$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	D + R\$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	D + R\$ 6.875,00
5	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis.	E	A cada veículo	E + (R\$ 34,38 por veículo)

Tabela II - Referência de Valores

A	B	C	D	E
R\$ 275,00	R\$ 206,25	R\$ 343,75	R\$ 412,50	R\$ 137,50

TABELA XII - TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Tabela XII - 1 – Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/Gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Ferraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Alto
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e	Alto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

		refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrônica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

Tabela XII - 2 - Valores Devidos a Títulos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Potencial de Poluição ou Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física (R\$)	Microempresa (R\$)	Empresa de Pequeno Porte (R\$)	Empresa de Médio Porte (R\$)	Empresa de Grande Porte (R\$)
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

TABELA XIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - ALVARÁ

Código	Descrição	Valor (R\$)
01.01	Transporte de carga até 3,5 toneladas	1.000
01.02	Transporte de carga de 3,6 a 12 toneladas	1.450
01.03	Transporte de carga de 12,1 a 20 toneladas	1.770
01.04	Transporte de carga acima de 20 toneladas	2.000
01.05	Serviços logísticos - Depósito ou armazenamento de mercadorias por M ² (taxa mínima R\$1000)	6
01.06	Administradoras ou operadoras de terminais ou portos	1.750
01.07	Execução de obras de construção civil, demolição, terraplanagem, concretagem, sondagens e fundações (até 2.000 m ²)	1.000
01.08	Execução de obras de construção civil, demolição, terraplanagem, concretagem, sondagens e fundações (2.001 a 5.000 m ²)	1.500
01.09	Execução de obras de construção civil, demolição, terraplanagem, concretagem, sondagens e fundações (5.001 a 10.000 m ²)	2.000
01.10	Execução de obras de construção civil, demolição, terraplanagem, concretagem, sondagens e fundações (acima de 10.000 m ²)	2.500
01.11	Linha férrea - por metro	5
01.12	Outras atividades (relacionadas ao sistema de logística e portuário)	1.300
02.01	Supermercados, mercearias, bares e restaurantes - por m ²	3,00
02.02	Farmácias, drogarias, perfumarias, relojarias e joalherias - por m ²	4
02.03	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais - por m ²	3
03.01	Estabelecimentos bancários	4.000
03.02	Postos bancários para pagamentos/recebimentos	1.500
03.03	Caixas eletrônicos - por máquina	500
03.04	Corretoras de seguros	500
03.05	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes (Pessoa Física)	300
04.01	Hotéis, motéis, pensões e similares - por quarto	40
05.01	Transporte de pessoas – ônibus, utilitários - por veículo	250
05.02	Moto-táxi - por veículo	80
06.01	Profissionais autônomos - Nível superior	300
06.02	Profissionais autônomos - Nível médio	150
06.03	Profissionais autônomos - Sem formação	80
07.01	Oficinas de consertos em geral (até 100 m ²)	200
07.02	Oficinas de consertos em geral (101 a 300 m ²)	250
07.03	Oficinas de consertos em geral (acima de 300 m ²)	350
07.04	Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	200



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

07.05	Loterias e jogos	300
07.06	Postos de vendas de combustíveis - por bomba	300
07.07	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares – por m ²	8,50
07.08	Tinturarias e lavanderias	200
07.09	Academias, estabelecimentos de ginástica e congêneres	200
08.01	Ensino de qualquer grau ou natureza - por sala de aula	50
08.02	Hospitais e clínicas - por leito	50
08.03	Laboratório de análises clínicas	300
09.01	Diversões públicas por m ²	2,50
09.02	Comércio de equipamentos de proteção individual - EPI	600
09.03	Serviços de recursos humanos, inclusive terceirização de mão de obra	900
09.04	Outras atividades de armazém, depósitos em geral	300
09.05	Agropecuária	300
10.01	Comunicação em geral - Emissora de rádio e/ou televisão	800
10.02	Comunicação em geral - Telecomunicação móvel (operadoras de celular)	2.000
10.03	Transmissão de dados ou comunicação - fixa, rede, a cabo ou congêneres	900
10.04	Informática em geral	400
10.05	Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	300

GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

JOSÉ GONÇALVES LIMA
Prefeito do Município de Davinópolis